



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Vinícius Schulz Nardes

**A custódia cautelar no processo de extradição passiva: uma abordagem a partir
da excepcionalidade da prisão preventiva**

Florianópolis

2023

Vinícius Schulz Nardes

A custódia cautelar no processo de extradição passiva: uma abordagem a partir da excepcionalidade da prisão preventiva

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Cláudio Macedo de Souza, Dr.

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Nardes, Vinicius Schulz

A custódia cautelar no processo de extradição passiva :
uma abordagem a partir da excepcionalidade da prisão
preventiva / Vinicius Schulz Nardes ; orientador, Cláudio
Macedo de Souza, 2023.

77 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Extradição passiva. 3. Migração. 4. Prisão
preventiva. 5. Supremo Tribunal Federal. I. Souza, Cláudio
Macedo de. II. Universidade Federal de Santa Catarina.
Graduação em Direito. III. Título.

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A custódia cautelar no processo de extradição passiva: uma abordagem a partir da excepcionalidade da prisão preventiva”, elaborado pelo acadêmico Vinícius Schulz Nardes, defendido em 27/11/2023 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 27 de novembro de 2023.



Documento assinado digitalmente

Claudio Macedo de Souza

Data: 27/11/2023 13:30:38-0300

CPF: ***.565.726-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Dr. Cláudio Macedo de Souza
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente

Arno Dal Ri Junior

Data: 27/11/2023 14:21:42-0300

CPF: ***.230.409-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Dr. Arno Dal Ri Júnior
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente

Soraya Teshima

Data: 27/11/2023 14:03:30-0300

CPF: ***.352.369-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

M.^a Soraya Teshima
Membro de Banca

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno: Vinícius Schulz Nardes

RG: *.091.***

CPF: ***.115.549-**

Matrícula: 19102393

Título do TCC: A custódia cautelar no processo de extradição passiva: uma abordagem a partir da excepcionalidade da prisão preventiva

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza

Eu, Vinícius Schulz Nardes, acima qualificado, venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 27 de novembro de 2023.



Documento assinado digitalmente

Vinícius Schulz Nardes

Data: 27/11/2023 18:45:20-0300

CPF: ***.115.549-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Vinícius Schulz Nardes

À minha família, porto seguro e razão do meu existir.

AGRADECIMENTOS

Até aqui nos ajudou o Senhor (I Samuel 7, 12). Agradeço a Deus pelas inúmeras graças concedidas, que permitiram a conclusão dessa árdua jornada.

Agradeço à Universidade Federal de Santa Catarina, *alma mater*, pela excelência no ensino, na pesquisa e na extensão, bem como por todas as oportunidades conquistadas. Apesar da pandemia e do *desgoverno* de detratores, a Universidade resistiu e permanece sendo uma instituição de altíssima categoria. Vida longa ao ensino superior público, gratuito e de qualidade, que é verdadeiramente transformador.

Agradeço à minha família, nela compreendidos meu pai, minha mãe, minha avó e minha irmã (bem como Elis e Gal, nossas filhas felinas). Para além de destinatários da dedicatória desta monografia, eu lhes dedico a minha vida e toda minha trajetória. Sem vocês, na literalidade da expressão, nada disso teria sido possível. A meus pais, em especial, agradeço pela preocupação, desde o princípio, com os meus estudos, pelo inestimável esforço e por sempre acreditarem no poder da educação.

Agradeço ao Cassio, meu parceiro, *sócio*, irmão de outra mãe. Meu querido amigo, a faculdade, assim como a minha vida, pode ser dividida em dois momentos: antes e após conhecê-lo. Não sei dizer como eram as coisas antes, mas posso dizer que a vida com a tua amizade é muito melhor. Obrigado pelo companheirismo incondicional, pelo suporte imensurável e pelos momentos vividos. Obrigado por estar comigo nas horas mais desafiadoras, tais como na conclusão da faculdade e na elaboração desta monografia. Não seria justo que eu atribuísse qualquer valor à nossa relação, por se tratar de uma amizade absolutamente singular, infinita, estratosférica, *sui generis*. Enfim, esse período compartilhado na graduação foi só o começo da jornada que vamos trilhar juntos. Aperte os cintos.

Agradeço às minhas amigas, Carol, Helô, Mari e Lais, pela parceria e presença durante a faculdade e pela belíssima e valiosa amizade que cultivamos. Obrigado por me aturarem, mesmo nos dias mais difíceis, e pelo auxílio irrestrito nas adversidades que enfrentamos.

Agradeço ao Professor Cláudio Macedo de Souza, orientador desta monografia, supervisor de monitoria em Direito Penal I e orientador da iniciação em pesquisa científica na cooperação jurídica internacional em matéria penal, pelo

período de estudos e pesquisas compartilhado e por reconhecer e acreditar, desde o começo, no meu trabalho.

Agradeço ao sempre Desembargador Ronei Danielli, pela primeira oportunidade profissional que recebi e pelo imensurável crescimento no período de trabalho no TJSC. Os agradecimentos são extensivos à toda equipe com quem trabalhei, em especial, à Carla, então Oficial de Gabinete, pela confiança e pela amizade.

Agradeço à Dra. Ana Paula Cardoso Teixeira, Promotora de Justiça do MPSC, por acreditar no meu desempenho e confiar no meu trabalho, desde o período de estágio à atualidade. Agradeço ao Felipe, à Pamela e ao Rafa, pelo melhor ambiente de trabalho possível, pela parceria e pela amizade única. Especialmente, ao agora Dr. Felipe, também Promotor de Justiça do *Parquet* catarinense, minha gratidão pela confiança e reconhecimento. Mãos à obra.

Agradeço ao Colégio dos Santos Anjos, onde cursei parte do Ensino Fundamental e o Ensino Médio, pelo ensino formidável e por auxiliar a guiar os meus rumos. Gratidão a essa instituição de excelência, responsável pelo meu crescimento enquanto estudante, indivíduo e cidadão. Ao Centro Educacional Conde Modesto Leal, estendo meus agradecimentos pelo ambiente saudável e acolhedor onde vivi os primeiros anos escolares.

Agradeço, por fim, a todos os meus professores, combatentes na luta a favor da educação, desde a primeira infância até o ensino superior agora concluído. Obrigado pelos ensinamentos e pela valiosíssima contribuição no meu desenvolvimento pessoal e profissional.

This too shall pass

RESUMO

Esta monografia buscou examinar a natureza excepcional da prisão preventiva decretada durante o processo de extradição passiva no Brasil. Adotando uma abordagem dedutiva de pesquisa e fundamentando-se principalmente em análise da legislação migratória, da revisão bibliográfica e do levantamento jurisprudencial, o estudo foi organizado em três partes, destacando-se, sequencialmente, a extradição passiva, a prisão preventiva e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, a pesquisa parte da indagação: há fundamento legal, jurisprudencial e doutrinário para a decretação obrigatória da prisão preventiva no curso da extradição passiva? Como resposta preliminar, supõe-se que a obrigatoriedade não encontra respaldo na ordem jurídica brasileira, em decorrência do princípio da excepcionalidade da prisão cautelar. Com esse norte, inicialmente, tratou-se do instituto da extradição passiva no contexto jurídico nacional, tendo em conta a inserção do Estado Brasileiro no cenário internacional. Em seguida, analisou-se a natureza excepcional da prisão preventiva, conforme estabelecido pela legislação processual penal brasileira, pela Constituição Federal de 1988 e pela corrente doutrinária predominante. Por sua vez, na última etapa, examinou-se a aplicação do princípio da obrigatoriedade da prisão preventiva e a consequente inaplicabilidade do princípio da excepcionalidade durante o processo de extradição passiva, levando em consideração a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal. Concluiu-se que a imposição da segregação cautelar sustentada pela Corte Constitucional carece de respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, em face da vigência do princípio da excepcionalidade da prisão preventiva, o qual deve ser aplicado também ao procedimento extradicional.

Palavras-chave: extradição passiva; migração; prisão preventiva; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This monograph seeks to examine the exceptional nature of pre-trial detention ordered during passive extradition proceedings in Brazil. Adopting a deductive research approach and based mainly on an analysis of migration legislation, a bibliographical review and a survey of case law, the study is organized into three parts, highlighting, sequentially, passive extradition, pre-trial detention and the case law of the Federal Supreme Court. To this end, the research starts with the question: is there a legal, jurisprudential and doctrinal basis for the mandatory decree of preventive detention in the course of passive extradition? As a preliminary answer, it is assumed that mandatory detention is not supported by the Brazilian legal system, due to the principle of the exceptional nature of pre-trial detention. With this in mind, the first section deals with the institute of passive extradition in the national legal context, taking into account the inclusion of the Brazilian state on the international stage. Next, the exceptional nature of preventive detention is analyzed, as established by Brazilian criminal procedural legislation, the Federal Constitution of 1988 and the predominant doctrinal current. The last stage examines the application of the principle of mandatory pre-trial detention and the consequent inapplicability of the principle of exceptionality during passive extradition proceedings, taking into account the recent case law of the Federal Supreme Court. It is concluded that the imposition of pre-trial detention upheld by the Constitutional Court lacks support in the Brazilian legal system, given the validity of the principle of the exceptionality of pre-trial detention, which should also be applied to extradition proceedings.

Keywords: passive extradition; migration; pre-trial detention; Federal Supreme Court.

ZUSAMMENFASSUNG

Die vorliegende Monographie untersucht den Ausnahmecharakter der im Rahmen eines passiven Auslieferungsverfahrens in Brasilien angeordneten Untersuchungshaft. Die Studie basiert auf einem deduktiven Forschungsansatz und stützt sich hauptsächlich auf eine Analyse der Migrationsgesetzgebung, eine Literaturrecherche und einen Überblick über die Rechtsprechung. Sie ist in drei Teile gegliedert, die nacheinander die passive Auslieferung, die Untersuchungshaft und die Rechtsprechung des Bundesgerichtshofs beleuchten. Zu diesem Zweck beginnt die Untersuchung mit der Frage: Gibt es eine rechtliche, rechtswissenschaftliche und doktrinaire Grundlage für die zwingende Anordnung der Präventivhaft im Rahmen der passiven Auslieferung? Als vorläufige Antwort wird davon ausgegangen, dass die obligatorische Untersuchungshaft im brasilianischen Rechtssystem aufgrund des Grundsatzes des Ausnahmecharakters der Untersuchungshaft nicht vorgesehen ist. Vor diesem Hintergrund wird das Institut der passiven Auslieferung zunächst im nationalen rechtlichen Kontext analysiert, wobei die Einbindung des brasilianischen Staates in die internationale Arena berücksichtigt wird. Anschließend wird der Ausnahmecharakter der Untersuchungshaft analysiert, wie er im brasilianischen Strafprozessrecht, in der Bundesverfassung von 1988 und in der herrschenden Lehrmeinung festgelegt ist. In der letzten Phase wird die Anwendung des Grundsatzes der obligatorischen Untersuchungshaft und die daraus folgende Unanwendbarkeit des Ausnahmeprinzips während des passiven Auslieferungsverfahrens unter Berücksichtigung der jüngsten Rechtsprechung des Bundesgerichtshofs untersucht. Die Schlussfolgerung ist, dass die Verhängung der Untersuchungshaft, die vom Verfassungsgericht bestätigt wurde, im brasilianischen Rechtssystem keine Unterstützung findet, da der Grundsatz der Ausnahmeregelung für die Untersuchungshaft gilt, der auch auf Auslieferungsverfahren angewendet werden sollte.

Schlüsselwörter: passive Auslieferung; Migration; Untersuchungshaft; Bundesgerichtshof.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DRCI	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
EE	Estatuto do Estrangeiro
HC	Habeas Corpus
LM	Lei de Migração
MP	Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A EXTRADIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	16
2.1 O procedimento de extradição passiva adotado no Brasil	19
2.1.1 A possibilidade de prisão cautelar do art. 84 da Lei n. 13.445/2017	23
2.2 A extradição nos tratados internacionais	25
3 A PRISÃO PREVENTIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	28
3.1 A prisão preventiva na Constituição Federal de 1988	28
3.2 A prisão preventiva no Código de Processo Penal	31
3.2.1 Propósitos legais	32
3.2.2 Elementos necessários à decretação	36
3.3 O princípio da excepcionalidade da prisão preventiva	41
4 A EXTRADIÇÃO PASSIVA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	47
4.1 A custódia cautelar como condição de procedibilidade	50
5 CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia objetiva investigar a excepcionalidade da prisão preventiva para fins de extradição passiva na ordem jurídico-penal brasileira. Nesse campo, destaca-se que a nova Lei de Migração (LM) foi responsável pelo alinhamento das questões migratórias com a Constituição Federal de 1988 (CF) e com os direitos humanos, harmonizando a legislação com os direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Carta Constitucional.

Especificamente acerca da extradição, a Lei de Migração elenca o instituto como uma medida de cooperação jurídica internacional em matéria penal, prescrevendo seu procedimento e estabelecendo a possibilidade de prisão cautelar do extraditando. Por sua vez, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) há muito afirma a imprescindibilidade da prisão preventiva para o trâmite da extradição passiva, figurando como verdadeira condição de procedibilidade do pleito extradicional.

Ocorre, entretanto, que a lógica imposta ao sistema processual penal brasileiro pela Constituição Federal é de que a prisão cautelar possui caráter subsidiário. Nessa linha, da interpretação de diversos dispositivos constitucionais, decorre, logicamente, o princípio da excepcionalidade da prisão.

Dessa forma, tem-se que a origem do problema gravita em torno da finalidade da custódia como medida fundamental para garantir a entrega do extraditando para o Estado requerente para fins de extradição e da obrigatoriedade que o extraditando seja preso para que o pedido de extradição tramite no Supremo Tribunal Federal.

Assim, o ponto de partida dessa monografia consiste na seguinte indagação: há fundamento legal, jurisprudencial e doutrinário para a decretação obrigatória da prisão preventiva no curso da extradição passiva? Como resposta preliminar, supõe-se que a obrigatoriedade não encontra respaldo na ordem jurídica brasileira, em decorrência do princípio da excepcionalidade da prisão cautelar.

Para a consecução do objetivo a que se propõe, a presente monografia se vale, em cada um dos seus capítulos, de análise da legislação, de considerações doutrinárias e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em uma pesquisa de procedimento essencialmente descritivo.

Nesse contexto, faz-se importante mencionar que o processo extradicional é entendido, pelo senso comum, como uma questão distante da maioria dos cidadãos brasileiros. No entanto, adotando as balizas estabelecidas pela CF de 1988, há necessidade de se garantir que ao estrangeiro residente no país seja conferido tratamento isonômico, cabendo à academia jurídica lançar luz sobre as eventuais disparidades observadas entre nacionais e estrangeiros no Brasil.

Nessa linha, a presente pesquisa, sem pretensão de esgotar o tema, busca analisar o tratamento conferido aos estrangeiros submetidos ao processo de extradição passiva. Em especial, verificar a possibilidade de decretação da segregação cautelar, com vistas a garantir a executoriedade da ordem extradicional.

Para tanto, em um primeiro momento, examina-se o instituto da extradição passiva na ordem jurídica nacional, sem deixar de lado o contexto internacional no qual se insere o Estado Brasileiro e suas relações multilaterais. Em sequência, põe-se em evidência a excepcionalidade da prisão preventiva conferida pela lei processual, pela Constituição Federal e pela doutrina. Nessa senda, é possível identificar a existência do princípio da excepcionalidade da prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Posteriormente, analisa-se o conteúdo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em casos de extradição passiva, nos quais se evidencia o princípio da obrigatoriedade da prisão cautelar. Para empreender tal análise, em um primeiro momento, discorre-se sobre as súmulas editadas pela Corte sobre o tema, desde que o STF passou a editar enunciados sumulares, o que remonta ao ano de 1963, encontrando-se as Súmulas n. 02, n. 367, n. 421 e n. 692. Em um segundo momento, são investigados os casos de extradição passiva compreendidos desde o período da entrada em vigor da Lei n. 13.445/2017, o que se deu em 21 de novembro de 2017.

Na busca pelo arcabouço legal e jurídico para que a prisão preventiva seja obrigatória na extradição de estrangeiros, ao final é possível compreender que tal imprescindibilidade não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, ainda que se trate de procedimento especial, regido por lei própria, impõe-se a adoção peremptória do princípio da excepcionalidade, uma vez que a aludida medida cautelar se caracteriza pela grave restrição de direitos individuais, não havendo razoabilidade, proporcionalidade ou fundamento hábil para que a prisão preventiva possa se consubstanciar em condição de procedibilidade do

processamento da extradição, como tem afirmado, unanimemente, o Supremo Tribunal Federal.

2 A EXTRADIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No capítulo inaugural da presente monografia procura-se, especificamente, analisar o instituto da extradição passiva na ordem jurídica nacional, considerando-se o contexto internacional no qual se insere o Estado Brasileiro.

No direito contemporâneo, a extradição consiste na entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena. Para Rezek (2011, p. 230), aqui se está diante de uma relação executiva, com envolvimento judiciário de ambos os lados: o governo requerente da extradição só toma essa iniciativa em razão da existência do processo penal ante sua Justiça; e o governo do Estado requerido não goza, em geral, de uma prerrogativa de decidir sobre o atendimento do pedido senão depois de um pronunciamento da Justiça local.

No campo doméstico, cumpre destacar o avanço que representa a Lei n. 13.445/2017 no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no que concerne à regulação das questões migratórias, significando uma verdadeira superação do até então vigente Estatuto do Estrangeiro (EE) — Lei n. 6.815/1980. Isso porque a nova Lei de Migração foi responsável pelo alinhamento com a CF de 1988 e os direitos humanos, harmonizando a legislação migratória com os direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Carta Constitucional (Brasil, 2017b).

Nesse aspecto, considera-se que a LM, responsável pela revogação expressa¹ do Estatuto do Estrangeiro, dele difere em forma e conteúdo, considerando que a lei vigente até 2017 partia do pressuposto de que o imigrante era estranho à sociedade, recaindo sobre si restrições de direitos alicerçadas na garantia e promoção dos direitos humanos, enquanto que a nova lei migratória se baseia na garantia e proteção dos direitos humanos, contendo linguagem mais positiva do que a do EE (Claro, 2020, p. 51).

Aliás, a denotar a diferença entre as duas leis, enquanto o EE enunciava, como princípios norteadores, apenas a soberania nacional, o interesse nacional e a ordem pública, a LM, em extenso rol de vinte e três incisos, estabelece (i) princípios gerais de direito internacional, como a observância ao disposto em tratado e a

¹ Art. 124. Revogam-se:
II - a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Brasil, 2017b).

cooperação internacional, (ii) princípios de direito internacional dos direitos humanos, como a universalidade, igualdade de tratamento e não discriminação, e (iii) princípios de direitos humanos relacionados às migrações internacionais, tais como não criminalização da migração, acolhida humanitária, inclusão social, dentre outros (Claro, 2020, p. 50).

Na dimensão constitucional, o avanço também foi bastante considerável, uma vez que o EE, datado de 1980 e, portanto, criado durante o regime militar (Brasil, 1980), já não acompanhava mais a ordem imposta pela Constituição de 1988, que, inclusive, especifica os princípios que devem reger as relações internacionais da República Federativa do Brasil².

A esse respeito, inclusive, Simioni e Vedovato (2018, p. 304) afirmam que “o Estatuto do Estrangeiro [...] dispensava um tratamento ao migrante que se distanciava da dignidade humana, pois negava-lhe direitos básicos, como os relativos à manifestação do pensamento e ao direito de reunião”.

Nessa linha, relativamente à Lei n. 13.445/2017, Claro (2020, p. 46) assevera:

Amplamente considerada, a Lei de Migração tem nítido viés de direitos humanos da pessoa migrante, tanto em razão do seu texto como ao se analisar sua hierarquia jurídica, subordinada à CF/1988, e também dos tratados internacionais de direitos humanos – a maioria desses tratados está internalizada no ordenamento jurídico brasileiro no mesmo nível hierárquico que a nova lei.

Em relação ao instituto da extradição, todavia, a Constituição de 1988 foi concisa, limitando-se a três previsões sobre o tema. No art. 5º, LI, há a previsão de que nenhum brasileiro será extraditado, “salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei” e, em seguida, no inciso LII do mesmo artigo, a Carta Constitucional estabelece que a extradição de estrangeiro não será concedida por crime político ou de opinião (Brasil, 1988).

² Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;
II - prevalência dos direitos humanos;
III - autodeterminação dos povos;
IV - não-intervenção;
V - igualdade entre os Estados;
VI - defesa da paz;
VII - solução pacífica dos conflitos;
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo (Brasil, 1988).

Além de estabelecer essas restrições, a CF firma a competência privativa da União para legislar sobre a extradição (art. 22, XV), estabelecendo, também, que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a extradição solicitada por Estado estrangeiro (art. 102, I, g) (Brasil, 1988).

Em decorrência da previsão constitucional supracitada, coube à União a edição da Lei n. 13.445/2017 — a Lei de Migração —, que é o diploma legal responsável por regular as questões migratórias, dentre as quais se inclui a extradição.

Ainda acerca das questões constitucionais atinentes ao tema, Mendes e Branco (2020, p. 563) pontuam que, tradicionalmente, as Constituições Brasileiras vedaram a extradição de brasileiro, no entanto, a CF de 1988 prevê a possibilidade de extradição do brasileiro naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes³. Por outro lado, é expressamente proibida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.

Da mesma forma, a LM, promulgada em 2017, passou a prever que não será concedida extradição quando o indivíduo cuja extradição é requerida ao Brasil for brasileiro nato; quando o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente; quando o Brasil for competente, segundo o ordenamento jurídico pátrio, para julgar o crime imputado ao extraditando; quando a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a dois anos; quando o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato que fundamentou o pedido; quando a punibilidade estiver extinta pela prescrição de acordo com a lei brasileira ou do Estado interessado; quando o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção ou, por fim, quando o extraditando for beneficiário de refúgio ou de asilo territorial (Mendes; Branco, 2020, p. 564).

Nesse aspecto, vale destacar que o Brasil adota o *Sistema de Contenciosidade Limitada*, no qual, quando do recebimento de pedido de extradição passiva, o juízo de admissibilidade realizado internamente não corresponde à análise de mérito das demandas, mas tão somente de pressupostos processuais (Silva; Monteiro, 2022). Sobre o tema, o STF, em acórdão da lavra do Min. Edson

³ Em se tratando do tráfico de drogas, a ânsia punitivista do Estado alcança diversas dimensões, inclusive, é crime de gravidade suficiente para permitir a extradição de brasileiro naturalizado.

Fachin, já consignou que “a ação de extradição passiva não confere, ao Supremo Tribunal Federal, qualquer poder de indagação probatório em que a postulação se apoia” (Brasil, 2018f). No mesmo sentido, colhe-se do acórdão da Extradição n. 1.407, de relatoria do Min. Celso de Mello:

Impende enfatizar, de outro lado, que o modelo extradicional vigente no direito brasileiro – que consagra o sistema de contenciosidade limitada – não permite que o Supremo Tribunal Federal proceda a qualquer tipo de indagação probatória ou efetue qualquer análise concernente às razões motivadoras de práticas delituosas meramente comuns. Cumpre acentuar, bem por isso, que nenhum relevo tem para o sistema extradicional vigente no Brasil a discussão pertinente às circunstâncias de fato concernentes à realidade material do delito e à prova da suposta participação do súdito estrangeiro (Brasil, 2015b).

Em linha com as diretrizes previstas pela novel legislação migratória brasileira, foi editado o Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017, com o objetivo de regulamentar a Lei n. 13.445/2017 e, no ano seguinte, foi expedida a Portaria n. 217, de 27 de fevereiro de 2018, responsável por estabelecer os procedimentos administrativos relativos aos pedidos de extradição passiva e ativa e de prisão cautelar para fins de extradição, no âmbito do Ministério da Justiça.

2.1 O procedimento de extradição passiva adotado no Brasil

A Lei de Migração brasileira tratou de conceituar a extradição como “medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso” (Brasil, 2017b). Na presente pesquisa, o foco será na extradição passiva, ou seja, a primeira hipótese prevista em lei — a medida pela qual se concede a entrega de pessoa.

Como condição para a concessão da extradição passiva, para além dos requisitos negativos presentes no art. 82 que foram citados anteriormente, a LM prevê, cumulativamente, a necessidade de “ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado”, bem como de “estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade” (Brasil, 2017b).

Se houver concorrência nos pedidos de extradição passiva pelo mesmo fato, a preferência será do Estado em cujo território foi cometida a infração. Em caso de crimes diversos, terá preferência, sucessivamente:

- I - o Estado requerente em cujo território tenha sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;
- II - o Estado que em primeiro lugar tenha pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica;
- III - o Estado de origem, ou, em sua falta, o domicílio do extraditando, se os pedidos forem simultâneos (Brasil, 2017b).

O procedimento tem início com o requerimento de extradição por parte de Estado estrangeiro, pelas vias diplomáticas ordinárias ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim (Brasil, 2017b).

Após o recebimento do pedido pelo órgão competente do Poder Executivo, examinados os pressupostos formais de admissibilidade exigidos em lei ou tratado, será feito o encaminhamento à autoridade judiciária competente — no caso, o Supremo Tribunal Federal, conforme já salientado. Constatando-se a carência de algum requisitos, a autoridade administrativa deverá arquivar o pedido, em decisão fundamentada, conforme previsto no parágrafo único do art. 89 da LM (Brasil, 2017b). Tal procedimento será levado a efeito pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça, do atual Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme previsão do art. 7º da Portaria n. 217/2018 deste órgão (Brasil, 2018a).

Na mesma linha, a lei faz questão de estabelecer a impossibilidade de concessão do pedido de extradição passiva sem a prévia manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da sua legalidade e procedência, resguardando a competência originária da Corte afirmada pela Constituição Federal. Sobre o tema, Rezek (2011, p. 233) leciona que o crivo judicial do pedido de extradição se justifica pela elementar circunstância de se encontrar em causa a liberdade do ser humano.

Essa disposição também consta do art. 270, caput, do Decreto n. 9.199/2017, o qual, aliás, em seu parágrafo único, prevê a irrecorribilidade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2017a), contra a qual cabem apenas embargos de declaração, de amplitude restrita, o que a jurisprudência da Corte já sustenta há bastante tempo⁴ (Brasil, 2009b).

⁴ Nesse sentido foi a decisão do STF nos Embargos de Declaração na Extradicação n. 1.139, de relatoria da Min. Ellen Gracie, cujo julgamento ocorreu em 17/12/2009.

Há, no aludido decreto, também a previsão de entrega voluntária por parte do extraditando, desde que haja (i) declaração expressa nesse sentido, (ii) assistência técnica por advogado e (iii) advertência do direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, havendo, ainda, necessidade de apreciação judicial do pedido pelo STF (Brasil, 2017a).

Nesse ponto, importa destacar que, até a Emenda Regimental n. 45/2011, a competência para julgamento dos pedidos de extradição era restrita ao plenário do STF, passando, então, a ser realizada pelas turmas. Para Nunes (2023, p. 158), a medida não é adequada, uma vez que

o julgamento dos processos extraditórios pelas turmas abre margem para manifestações dissonantes dentro do próprio tribunal, o que não parece ser recomendável em questões atinentes, simultaneamente, ao Poder Judiciário e à condução da política externa.

Uma vez recebido o pedido de extradição passiva, caberá ao relator a designação de data para o interrogatório do extraditando, nomeando-lhe curador ou advogado, caso não possua. Realizada a oitiva, abrir-se-á o prazo de 10 dias para apresentação de defesa, que possui abrangência reduzida, devendo se limitar a versar sobre a identidade do extraditando, defeitos de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição (Brasil, 2017b).

Em caso de procedência do pedido extradicional, a entrega do extraditando será autorizada, comunicando-se o Estado requerente pela via diplomática e estabelecendo-lhe o prazo de 60 dias para retirar o implicado do território nacional — findo o qual o extraditando será posto em liberdade (Brasil, 2017b). Em se tratando de improcedência da extradição, forma-se coisa julgada que impede o processamento de novo pedido baseado no mesmo fato, tal como expressamente prevê o art. 94 da lei migratória (Brasil, 2017b).

De todo modo, o julgamento da extradição não significa uma revisão do processo em trâmite no Estado requerente, já que a análise empreendida pelo STF se restringe aos aspectos legais do pedido (Nunes, 2023, p. 160).

Na hipótese de o extraditando estar respondendo a processo ou tiver sido condenado no Brasil por crime punível com pena privativa de liberdade, a execução da extradição só se dará após a conclusão do processo ou cumprimento da pena, exceto nos casos de liberação antecipada do extraditando pelo Poder Judiciário ou

de solicitação do extraditando para transferir o cumprimento restante da pena em outro país (Brasil, 2017a).

Para a efetivação da entrega do extraditando ao Estado requerente, a lei brasileira estabelece o seguinte rol de compromissos, buscando harmonizar a medida de cooperação internacional com os direitos e garantias fundamentais existentes no Brasil:

Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso de:

I - não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição;

II - computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos;

IV - não entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;

V - não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e

VI - não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (Brasil, 2017b)⁵.

Assim, uma vez reunidas as condições para efetivação da extradição, o DRCI informará ao Estado requerente que o extraditando está apto para ser extraditado, iniciando-se o prazo para sua retirada a partir da cientificação desse fato, bem como solicitará, caso necessário, a assunção formal dos compromissos complementares exigidos pelo Supremo Tribunal Federal ou outros, dentre aqueles previstos no rol supracitado, ainda não prestados, caso não tenham sido apresentados no ato de formalização do pedido (Brasil, 2018a).

Nesse ínterim, vale salientar que não há processo judicial de execução da decisão de extradição, razão pela qual a concessão final é um ato político de competência do Poder Executivo. Acerca da presença, ou não, de discricionariedade no ato concessório, a lição de Paulo Henrique Farias Nunes (2023, p. 165-166):

O bom senso e as normas pertinentes apontam para a seguinte conclusão geral: quando o STF se manifesta pelo indeferimento a decisão é irrecorrível. O Presidente da República jamais poderia ignorar o pronunciamento da mais alta corte brasileira e conceder a extradição pois isso implicaria flagrante desrespeito ao princípio da independência dos poderes. Contudo, o mesmo não ocorre em caso de manifestação positiva do Poder Judiciário. Assim, duas teses se opõem. Uma defende que a decisão favorável à extradição vincula o Poder Executivo. O fundamento formal dessa premissa é o art. 102, I, g, da Constituição Federal. Consoante esse dispositivo, o STF é competente para julgar “a extradição solicitada por Estado estrangeiro” e, portanto, após o julgamento não haveria espaço para novos atos discricionários. Em sentido contrário — e aparentemente mais

⁵ As disposições desse artigo foram replicadas no art. 274 do Decreto n. 9.199/2017 (Brasil, 2017a).

razoável — sustenta-se que a concessão propriamente dita está inserida nas atribuições do Presidente da República, a quem compete conduzir a política externa. A efetivação do ato extraditório pressupõe diálogo interestatal e, conforme o inciso VII do art. 84 da CF, o Chefe do Executivo é a autoridade competente para “manter relações com Estados estrangeiros”.

Dessa forma, tem-se que, na improcedência do pedido extraditacional por parte do STF, poder-se-ia falar, analogicamente, em uma extinção do feito, independentemente da resolução do mérito. Todavia, em se tratando de procedência da extradição, não há vinculação do Poder Executivo à aludida decisão judicial, cabendo ao Presidente da República, em juízo de conveniência e oportunidade intimamente ligado a questões diplomáticas e de política externa, decidir pela entrega do extraditando ou pela sua permanência em território nacional.

A matéria foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no delicado julgamento da Extradição n. 1.085, requerida pela República Italiana, em face de Cesare Battisti, ocasião em que, embora a Corte tenha decidido pela procedência do pedido extraditacional, a concessão da extradição foi negada pelo Presidente da República. Questionado, o Supremo, por entender que se tratava de questão eminentemente política, manteve a decisão do Chefe do Poder Executivo e autorizou a soltura do extraditando (Brasil, 2009c).

O aludido julgamento foi deveras paradigmático e resultou em três pontos essenciais para o tratamento da matéria no Brasil, de acordo com Accioly, Silva e Casella (2019, p. 394):

1) cabe ao Supremo autorizar ou não a extradição pretendida; 2) se for autorizada pelo STF, compete ao Presidente da República decidir se implementa ou não a extradição; caso haja tratado de extradição vigente, deve o Presidente justificar sua decisão com base no tratado; 3) não cabe ao STF analisar se a interpretação dada pelo Presidente ao teor do Tratado é adequada ou não; para o STF, a decisão do Presidente que denega extradição já autorizada pelo STF é ato de soberania, insuscetível de ser apreciado pelo Judiciário.

Devidamente compreendido o procedimento extraditacional adotado no Brasil, faz-se necessário verificar a possibilidade de decretação da prisão preventiva do extraditando no curso da extradição.

2.1.1 A possibilidade de prisão cautelar do art. 84 da Lei n. 13.445/2017

O revogado EE já previa, em seu art. 82, a possibilidade de, em caso de urgência, o Estado interessado requerer a prisão cautelar do extraditando (Brasil,

1980). Por sua vez, a LM manteve a previsão, modificando a redação e dispondo da seguinte forma:

Art. 84. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extradicional, requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central do Poder Executivo, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a exequibilidade da medida de extradição que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, deverá representar à autoridade judicial competente, ouvido previamente o Ministério Público Federal (Brasil, 2017b).

Da análise do dispositivo, verifica-se que, em suma, a possibilidade de decretação da prisão cautelar: (i) depende da demonstração de urgência; (ii) pode ser requerida, pelo Estado interessado, antes da formalização do pedido extradicional ou simultaneamente; e (iii) tem por objetivo assegurar a exequibilidade da medida de extradição. Assim, a restrição de liberdade é admitida como medida cautelar com o escopo de preservar a própria persecução penal e sua efetividade (Macorin, 2020, p. 99). Não obstante a previsão legal, verifica-se que o conceito de *urgência* é tratado com significativa vagueza pelo legislador, de modo que a constatação dessa circunstância depende, no caso concreto, do entendimento do Estado requerente e, posteriormente, da análise do preenchimento de tal requisito pelo STF.

Para tanto, a lei também estabelece que o pedido de prisão deverá ser fundamentado e conter informações sobre o crime cometido, bem como ser devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida pelo Estado estrangeiro (Brasil, 2017b), sem prejuízo da solicitação de informações complementares por parte do DRCI (Brasil, 2018a).

Por sua vez, ao ser comunicado pelo STF a respeito da decisão sobre a concessão de prisão cautelar, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do DRCI, deverá (i) se deferida a prisão, dar cumprimento à ordem, através da Polícia Federal, e fornecer as informações de praxe ao Estado requerente; ou (ii) se denegada a prisão, limitar-se a comunicar prontamente o Estado requerente (Brasil, 2017a; 2018a).

Após a efetivação da prisão do extraditando, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição em até 60 dias, sem o qual, findo o prazo, o extraditando deverá ser posto em liberdade (Brasil, 2017b).

Ainda, ao contrário das restrições impostas pelo Estatuto do Estrangeiro nesse sentido, a nova legislação brasileira também permite que o STF autorize, ao extraditando, prisão albergue ou domiciliar, ou, ainda, que responda o processo em liberdade, “com retenção do documento de viagem ou outras medidas cautelares necessárias, [...] considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes do extraditando e as circunstâncias do caso” (Brasil, 2017b).

Por fim, em relação à natureza jurídica da prisão cautelar prevista no art. 84 da Lei de Migração — mote desta pesquisa —, ressalta-se que o tema será objeto de maiores digressões no próximo capítulo da presente monografia.

2.2 A extradição nos tratados internacionais

Como já abordado, a extradição é medida de cooperação jurídica internacional em matéria penal, já que se pode afirmar tratar-se de verdadeira “interação entre os Estados, com o objetivo de dar eficácia extraterritorial às medidas processuais de outro Estado” (Rezek, 2011, p. 106).

Assim, justamente por se tratar de medida de cooperação internacional, o fundamento jurídico de todo pedido de extradição há de ser um tratado entre os dois países envolvidos, no qual se estabeleça que, em presença de determinados pressupostos, dar-se-á a entrega da pessoa reclamada (Rezek, 2011, p. 231).

Noutro giro, a ausência de tratado específico não importa, necessariamente, no impedimento, de plano, da extradição, uma vez que seu processamento é possível “mediante declaração de reciprocidade, segundo a qual, ocorrendo crime análogo no país requerido, o país requerente se compromete a conceder a extradição solicitada” (Accioly; Silva; Casella, 2019, p. 392)⁶.

Destaca-se, ainda, que a promessa de reciprocidade em matéria extradicional tanto pode ser acolhida quanto rejeitada, sem fundamentação, pelo governo brasileiro, de modo que sua aceitação não significa um compromisso internacional sujeito ao referendo do Congresso Nacional, já que dela não resulta nenhuma obrigação para o Estado brasileiro. Dessa forma, a demanda extradicional fundada

⁶ É importante consignar que a existência de acordo bilateral ou multilateral, bem como a promessa de reciprocidade não conduzem, necessariamente, à procedência da extradição, com a entrega do extraditando ao Estado requerente, mas tão somente viabilizam o adequado trâmite e consequente análise do pleito extradicional.

em promessa de reciprocidade abre caminho para uma recusa sumária por parte do governo brasileiro (Rezek, 2011, p. 232-233).

Ainda, sobre a reciprocidade e a sua importância para a extradição, Macorin (2020, p. 57) pontua:

A extradição poderá ser concedida [na ausência de tratado] quando o Estado requerente assumir promessa de reciprocidade em casos análogos. Sobre reciprocidade como sustentáculo do instituto, Rezek ensina que ela pode ser traduzida como analogia geral e abstrata, no sentido de que, ao requerer a extradição com fundamento em promessa de reciprocidade, o Estado requerente se compromete, ou melhor, obriga-se a examinar pedidos futuros submetidos pelo Estado requerido.

Os tratados que versam sobre extradição podem ser multilaterais, na hipótese de serem firmados por um agrupamento de Estados, ou bilaterais quando pactuados diretamente entre dois países. Uma particularidade daqueles em relação a estes é que, normalmente, possuem matéria mais abrangente, inserindo a extradição no contexto de outros temas que buscam disciplinar, como se verá adiante.

Em se tratando de acordos multilaterais que tratam sobre extradição, são múltiplos os compromissos assumidos pelo Brasil. Em consulta à base de dados pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, foram encontrados sete acordos multilaterais⁷ (Brasil, 2023b).

O primeiro documento se refere ao Decreto n. 154/1991, que promulgou a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, a qual prevê o compromisso com a extradição entre os Estados signatários nos casos de cometimento dos delitos indicados no documento (Brasil, 1991). Já em 2000, por meio do Decreto n. 3.678/2000, foi promulgada a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, também com a previsão de extradição entre os países membros da convenção (Brasil, 2000).

Em 2004, dois novos acordos multilaterais foram firmados: o Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul, promulgado pelo Decreto n. 4.975/2004 (Brasil, 2004a) e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n. 5.015/2004, sendo que o

⁷ Com exceção do Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul e do Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile, que versam especificamente sobre extradição entre seus signatários, nos demais acordos multilaterais os dispositivos que tratam sobre essa medida de cooperação enunciam que o texto da respectiva convenção poderá ser utilizado como base jurídica aos pedidos de extradição, caso não haja tratado bilateral entre os Estados envolvidos.

primeiro documento versa especificamente acerca da extradição no aludido bloco econômico, enquanto o segundo prevê a possibilidade de extradição entre seus signatários no âmbito dos crimes tratados pelo referido documento (Brasil, 2004b).

Já no ano de 2006, dois novos documentos ingressaram na ordem jurídica brasileira: o Decreto n. 5.687/2006 promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, com previsão de extradição semelhante àquela constante dos demais documentos já citados (Brasil, 2006a), enquanto que o Decreto n. 5.867/2006 promulgou o Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile (Brasil, 2006b), em uma extensão do documento promulgado dois anos antes pelo supracitado Decreto n. 4.975/2004.

Por fim, mais recentemente, o Decreto n. 7.935/2013 promulgou a Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, que trata especificamente dessa medida de cooperação jurídica internacional entre Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste (Brasil, 2013).

Por outro lado, no que se refere aos acordos bilaterais firmados pelo Brasil, em consulta ao banco de dados atualizado do Ministério da Justiça e Segurança Pública, encontram-se vinte e quatro tratados de extradição, firmados com os seguintes países, nos respectivos anos: Argentina, em 1961; Austrália, em 1994; Bélgica, em 1953; China, em 2004; Colômbia, em 1938; Coreia do Sul, em 1995; Equador, em 1937; Espanha, em 1988; Estados Unidos da América, em 1961; França, em 1996; Índia, em 2008; Israel, em 2009; Itália, em 1989; Lituânia, em 1937; México, em 1933; Panamá, em 2007; Peru, em 2003; Reino Unido e Irlanda do Norte, em 1995; República Dominicana, em 2003; Romênia, em 2003; Rússia, em 2002; Suíça, em 1932; Suriname, em 2004; e Ucrânia, em 2003 (Brasil, 2023a).

Assim, nos pedidos de extradição passiva realizados por todos os países acima citados, bem como por aqueles signatários dos acordos multilaterais anteriormente abordados, tem-se que haverá regular processamento na jurisdição brasileira. Por outro lado, em havendo pedidos extradicionais formulados por Estados que não possuam tratado de extradição firmado com o Brasil ou que não tenham assinado nenhum dos acordos multilaterais dos quais o Brasil é parte, o trâmite da extradição passiva dependerá da promessa de reciprocidade, que, nesses casos, servirá de fundamento legal à medida de cooperação jurídica.

3 A PRISÃO PREVENTIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em sequência, o presente capítulo objetiva discutir a excepcionalidade da prisão preventiva conferida pela legislação processual penal brasileira, pela Constituição Federal de 1988 e pela doutrina.

Inicialmente, importa considerar que no ordenamento jurídico pátrio há três espécies de prisão: a prisão extrapenal, a prisão penal e a prisão cautelar, que, por sua vez, subdivide-se em prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária (Lima, 2011, p. 58).

Não se pode conceber que a prisão decretada no curso da extradição seja modalidade de prisão em flagrante, notadamente porque esta, diferentemente daquela, significa “uma medida de autodefesa da sociedade, consubstanciada na privação de liberdade de locomoção daquele que é surpreendido em situação de flagrância, a ser executada independentemente de prévia autorização judicial” (Lima, 2021, p. 892) - aspectos não observados na segregação extradicional.

Com o mesmo raciocínio, depreende-se que, na extradição passiva, por absoluta impropriedade, não se está diante de uma prisão temporária, a qual deve ser entendida como espécie de prisão cautelar decretada pelo juiz competente na fase preliminar de investigações, com prazo determinado de duração, quando a privação de liberdade for essencial à obtenção de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal investigada (Lima, 2021, p. 957).

Assim, dentre as hipóteses previstas no ordenamento, a prisão cautelar prevista no curso da extradição mais se aproxima da prisão preventiva, por ambas possuírem natureza de cautelares pessoais que restringem a liberdade de ir e vir (Macorin, 2020, p. 101). Por tal razão, passar-se-á ao aprofundamento do estudo genérico da prisão preventiva no ordenamento jurídico, entendendo que o tratamento conferido a essa espécie prisional deve ser estendido à prisão cautelar extradicional⁸.

3.1 A prisão preventiva na Constituição Federal de 1988

⁸ Tal entendimento se coaduna com a devida deferência aos ensinamentos do filósofo italiano Norberto Bobbio, segundo o qual o ordenamento jurídico, que deve ser capaz de superar as antinomias e lacunas, apresenta como características a unidade, a coerência e a completude (Bobbio, 1995).

Especialmente no período pós-segunda guerra mundial, as nações passaram a firmar declarações conjuntas de normas garantidoras, com o objetivo de que seus signatários assumissem o compromisso de respeitar os direitos básicos dos indivíduos. Tal fenômeno, no âmbito internacional, proporcionou a elaboração de diversos documentos, dos quais se destacam a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966; e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (Fernandes, 2002, p. 13-14)

No Brasil, a Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988 restaurou a preeminência do respeito aos direitos individuais, proclamados juntamente com significativa série de direitos sociais (Mendes; Branco, 2020, p. 100). Além disso, embora as Constituições desde o período imperial tenham estabelecido normas de proteção aos direitos, a CF de 1988 se destacou pelo seu caráter munificente ao manter os princípios das constituições anteriores e acrescentar novos direitos e garantias, resultando em uma ampla gama de preceitos que fundamentam todo o sistema jurídico brasileiro (Fernandes, 2002, p. 14).

Nessa ordem de ideias, a CF buscou afirmar diversos direitos dos cidadãos ante o poder estatal, notadamente o *ius puniendi*, de monopólio do Estado. Para tanto, dentre outras garantias estabelecidas na carta constitucional, a presunção de inocência foi alçada a lugar de destaque, tendo o art. 5º, LVII, da CF estipulado que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988).

Aliás, considerando a importância fundamental da liberdade, a Constituição estabeleceu critérios particulares tanto para a imposição da prisão, como para a sua manutenção (Mendes; Branco, 2020, p. 647). Ainda sobre o tema, insta consignar a lição de Robert Alexy:

As restrições ao exercício de direitos fundamentais, para serem compatíveis com o Estado de Direito, devem ser fixadas respeitando-se a presunção elementar de liberdade e a máxima constitucional da proporcionalidade e da razoabilidade (Alexy, 2008, p. 133).

Já em relação à extensão da não culpabilidade afirmada pela CF, entende-se estarem abarcados (i) o ônus probatório - na medida em que não cabe ao réu provar a sua inocência, mas ao órgão de acusação demonstrar sua culpa -, e (ii) a

impossibilidade de que a prisão-pena ocorra antes de afirmada definitivamente a culpa do acusado (Fernandes, 2002, p. 301).

Por decorrência de tal previsão, a pena de prisão no Brasil, regra geral, só se executa após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a despeito de entendimentos em contrário, os quais, diga-se de passagem, não encontram respaldo na proteção conferida pela CF.

Excepcionalmente, todavia, admite-se a prisão provisória, mediante o preenchimento dos requisitos previstos em lei. Tais modalidades de segregação, quais sejam, a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária, entretanto, não se traduzem em antecipação do cumprimento de pena, diante da expressa vedação constitucional já exposta, mas se consubstanciam em verdadeiras medidas cautelares - instrumentos processuais aplicáveis na persecução penal.

Nesse sentido, desde há muito o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que “a prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito” (Brasil, 2002).

Nesse ponto, merece destaque o ensinamento de Prado e Santos (2018, p. 98), que empreendem uma abordagem deontológica da prisão preventiva, afirmando e, ao final, alertando:

Apesar do que ocorre no mundo do “ser”, o “dever ser” constitucional deve se impor para gerar a percepção de que a razão de existência da prisão preventiva é dúplice. Enquanto sua função processual (expressa em seus requisitos e fundamentos), não se pode descuidar de sua função protetiva. Francesco Carrara aponta que a prisão preventiva é sempre uma injustiça, uma crueldade por vezes, que perturba a pessoa, desmoraliza-a, assim como a sua família. É um meio de conduzir alguém por suspeitas ao meio prisional gravoso. Por isso, deve ser usada com limitações diversas, em poucos casos, sob pena de se tornar uma perversão moral.

Inclusive, por ocasião do julgamento do HC 87.468/SP, o STF reconheceu a existência de hipervalorização da prisão, enquanto instituição capaz de restituir a paz pública: “novamente, é preciso registrar que a prisão processual, embora um mal em si, não pode ser encarada como pena, com finalidades de prevenção, nem tampouco com ares de vingança, em sistema jurídico onde vigora a presunção de inocência” (Brasil, 2006c).

A par da vedação à antecipação da pena de prisão, é verdade que a constitucionalidade das prisões provisórias é pacificamente reconhecida pela jurisprudência, diante da legitimidade jurídico-constitucional da prisão cautelar que,

“não obstante a presunção *juris tantum* de não culpabilidade dos réus, pode validamente incidir sobre seu *status libertatis*” (Moraes, 2020, p. 257).

3.2 A prisão preventiva no Código de Processo Penal

A prisão preventiva, enquanto modalidade de prisão provisória, é de aplicação singular, já que “somente pode ser decretada quando todas as demais medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, se mostrarem inadequadas ou insuficientes no caso concreto” (Mendes; Branco, 2020, p. 653). Dessa forma, a prisão preventiva tem natureza jurídica de medida cautelar pessoal, passível de decretação apenas pela autoridade judiciária competente, quando preenchidos os requisitos legais do art. 313 e presentes os motivos autorizadores e pressupostos listados no art. 312, ambos do Código de Processo Penal (CPP), o que será analisado posteriormente.

Em relação à imposição da prisão preventiva, o Pacote Anticrime afastou a possibilidade até então existente de o juiz decretá-la *ex officio*, alterando a redação do art. 311 do Código Processual Penal. Tal mudança vai ao encontro do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal e leva em conta, principalmente, os graves prejuízos que poderiam ser causados à imparcialidade do magistrado caso se admitisse que este pudesse decretar medida cautelar pessoal de ofício, independente de provocação da parte ou do órgão com atribuições para tanto (Lima, 2021, p. 819).

Nessa ordem de ideias, uma vez estabelecida a impossibilidade de o magistrado decretar de ofício a prisão cautelar, faz-se necessário compreender a legitimidade para requerer a decretação da prisão preventiva. Nos termos do art. 311 do Diploma Processual, tem-se que no curso da investigação, ou seja, antes de ser inaugurada a ação penal, é cabível a prisão preventiva mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público (MP) (Brasil, 1941). Na hipótese de representação da autoridade policial, aliás, a oitiva do *Parquet* mostra-se indispensável, já que entendimento diverso significaria admitir espécie de prisão preventiva decretada de ofício (Souza, 1995, p. 114).

Noutro giro, são legítimos para requerer a decretação da prisão preventiva, além do MP, também o querelante e o assistente de acusação, mas tão somente após ser deflagrada a ação penal - o que não poderia ser diferente, já que o

querelante só adquire tal condição após a propositura da queixa-crime e o assistente de acusação, por sua vez, só pode se habilitar como tal no curso do processo penal, conforme previsão expressa do art. 268 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Feitas essas considerações iniciais, passar-se-á ao estudo pormenorizado dos motivos autorizadores e dos requisitos legais para decretação da prisão preventiva.

3.2.1 Propósitos legais

O Código de Processo Penal, ao disciplinar a prisão preventiva no Brasil, estabelece um rol de motivos, constante do art. 312, que autorizam a decretação da medida, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ao decretar a prisão preventiva, deverá o magistrado, além de verificar a presença de ao menos um dos motivos citados e que serão posteriormente aprofundados, fundamentará a opção por não adotar as demais medidas cautelares previstas em lei. Isso porque, conforme leciona Lima (2021, p. 919), após o Pacote Anticrime, a prisão preventiva passou a funcionar como *extrema ratio* na legislação processual penal, conforme prevê o §6º do art. 282 do CPP:

A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

Nessa ordem de ideias, conforme sustentado por Badaró (2011, p. 223), diante da necessidade da tutela cautelar, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP, deverão ser preferidas em detrimento da prisão preventiva - cuja imposição só se dará mediante fundamentação da inadequação das demais medidas no caso concreto. Desse modo, tem-se que as cautelares pessoais diversas da prisão detêm a característica da preferibilidade, adquirindo a prisão preventiva o caráter de *extrema ratio* - sendo cabível apenas quando as demais alternativas não se mostrarem adequadas (Lima, 2020, p. 1061).

Destaca-se, ainda, que é possível a decretação da prisão preventiva diante do descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras

medidas cautelares, conforme previsão expressa do art. 282, § 2º, que se cumula com o § 1º do art. 313, ambos do CPP.

O primeiro, e talvez mais controverso, motivo que autoriza a decretação da prisão preventiva é para garantir a ordem pública. A expressão, de vagueza incompatível com o primado da legalidade, é objeto de análise por três correntes distintas, conforme ensina Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 922-925).

A primeira corrente, minoritária e mais garantista, afirma que a decisão que decreta a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública carece de fundamentação, a revesti-la de ilegalidade. Para seus adeptos, tal motivo autorizador objetiva unicamente o cumprimento antecipado da pena, já que não se trata de acautelar a realização do processo, mas sim de proteger outros interesses, como os da prevenção especial negativa.

Nessa ordem de ideias, Odone Sanguiné, defensor desse entendimento, sustenta que adotar a garantia da ordem pública como fundamento para decretar tal medida cautelar é desvirtuar por completo o verdadeiro sentido e natureza da prisão provisória, já que se atribui função de prevenção que não lhe cabe (Sanguiné, 2001).

Em linha similar, parte da doutrina especializada sustenta a inconstitucionalidade da prisão preventiva decretada a fim de garantir a ordem pública, asseverando tratar-se de

conceito vago, impreciso, indeterminado e despido de qualquer referencial semântico. Sua origem remonta a Alemanha na década de 30, período em que o nazifascismo buscava exatamente isso: uma autorização geral e aberta para prender. Até hoje, ainda que de forma mais dissimulada, tem servido a diferentes senhores, adeptos dos discursos autoritários e utilitaristas, que tão “bem” sabem utilizar dessas cláusulas genéricas e indeterminadas do Direito para fazer valer seus atos prepotentes (Lopes Junior, 2022, p. 1614).

Uma segunda corrente, majoritária, afirma que a prisão preventiva pode, adotando a garantia da ordem pública como fundamento, destinar-se a resguardar a sociedade da reiteração na prática delitiva, especialmente em virtude da periculosidade do agente. De acordo com essa compreensão, a prisão preventiva busca acautelar o resultado útil do processo, que seria prejudicado com o cometimento de novos crimes pelo agente. Assim, “se com a sentença e a pena privativa de liberdade pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos, esse objetivo seria acautelado por meio da prisão preventiva” (Fernandes, 2002, p. 302).

Para uma terceira corrente, além de abarcar as hipóteses de prevenção defendidas pela segunda corrente, sustenta-se que a prisão preventiva como garantia da ordem pública também pode ser empregada a fim de acautelar o meio social e garantir a credibilidade da justiça em crimes que provoquem clamor público. Nesse sentido, a Segunda Turma do STF já denegou ordem de *habeas corpus* (HC), mantendo a prisão preventiva do paciente com o fito de

assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial do poder judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas e eficazes desde que devidamente fundamentadas, com indicação de elementos concretos, quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal (Brasil, 2006d).

De qualquer forma, é preciso reconhecer que, dada sua vagueza, a suposta garantia da ordem pública ensejou uma verdadeira banalização da prisão preventiva, que enfrenta grave degeneração na ordem jurídica brasileira, uma vez que foi transformada de medida processual em atividade policial, sendo indevidamente utilizada como medida de segurança pública (Lopes Junior, 2019, p. 116).

Com sentido similar à garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, enquanto fundamento para decretação da prisão preventiva, objetiva impedir a reiteração delituosa em infrações penais que afetem o livre exercício da atividade econômica, em especial, as condutas de abuso do poder econômico que visem à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, conforme dicção do art. 173, § 4º, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

As condutas típicas que buscam tutelar a ordem econômica enquanto bem jurídico estão previstas em diversas leis penais especiais, merecendo destaque a Lei n. 7.492/86, de crimes contra o sistema financeiro nacional, a qual, inclusive, traz previsão específica acerca da possibilidade de decretação da prisão preventiva, adotando como critério a magnitude da lesão causada pelo autor do crime (Lima, 2021, p. 926).

Inobstante tal previsão, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que não basta a aferição da lesão causada, havendo necessidade da presença de algum outro pressuposto do art. 312 do CPP, de modo que “a magnitude da lesão causada só poderá alicerçar a prisão processual quando, em decorrência dela, se concretize um dos motivos tradicionais da prisão preventiva” (Brasil, 2001).

Ao arremate, o que se observa é que a garantia da ordem econômica busca não somente especificar a medida anteriormente abordada - da garantia da ordem pública -, dirigindo-se neste caso, especialmente, aos crimes econômicos, razão pela qual se dispensam maiores digressões.

A análise do pressuposto da conveniência da instrução criminal passa, também, pela compreensão do princípio da busca da verdade, havendo que se buscar “a maior exatidão possível na reconstituição do fato criminoso” (Lima, 2021, p. 69), sem olvidar do fato de que, tal como no processo civil, a verdade absoluta, coincidente exatamente com os fatos, é um ideal que não se pode atingir, ao menos não sem comprometer outros princípios processuais tão ou mais importantes do que a busca pela verdade (Dinamarco, 1987, p. 449).

Dessa forma, não é facultado ao agente perturbar a instrução criminal, impedindo ou embaraçando a produção probatória, de modo que tais condutas dão ensejo à decretação da prisão preventiva. A propósito, o STF manteve a validade da prisão preventiva fundamentada na conveniência da instrução criminal, “diante do temor das testemunhas ao paciente, que, sendo residente no mesmo condomínio das vítimas, causa evidente intranquilidade caso permaneça em liberdade” (Brasil, 2008).

Cabe destacar que, muito embora a lei indique apenas a expressão *conveniência da instrução criminal*, sua decretação está condicionada à “necessidade ou indispensabilidade da medida a fim de possibilitar o bom andamento da instrução”, não se podendo levar a efeito juízo de mera conveniência (Lima, 2021, p. 928).

Neste ponto, por fim, o ensinamento de ilustrada doutrina:

Por conveniência da instrução criminal há de se entender a prisão decretada em razão de perturbação ao regular andamento do processo, o que ocorrerá, por exemplo, quando o acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, estiver intimidando testemunhas, peritos ou o próprio ofendido, ou ainda provocando qualquer incidente do qual resulte prejuízo manifesto para a instrução criminal. Evidentemente, não estamos nos referindo à eventual atuação do acusado e de seu defensor, cujo objetivo seja a procrastinação da instrução, o que pode ser feito nos limites da própria lei (Pacelli, 2021, p. 705).

Assim como a prisão preventiva decretada por conveniência da instrução criminal, a cautelar com vistas a assegurar a aplicação da lei penal tem natureza instrumental e objetiva resguardar o resultado útil do processo penal. Neste caso, objetiva-se evitar que o agente fuja do distrito da culpa e inviabilize a execução de

futura e eventual pena. Há que se destacar, no entanto, que “o juiz só está autorizado a decretar a prisão preventiva com base em elementos concretos constantes dos autos que confirmem, de maneira insofismável, que o agente pretende se subtrair à ação da justiça” (Lima, 2021, p. 926). No mesmo sentido, Eugênio Pacelli (2021, p. 706) sustenta que a decretação da prisão preventiva sob este fundamento não pode se revelar fruto de mera especulação teórica, devendo estar fundada em elementos concretos presentes nos autos.

Sobre o tema, o STF já assentou que “a simples afirmação de que os pacientes carecem de domicílio certo e conhecido não tem a força de lastrear a segregação provisória para assegurar eventual aplicação da lei penal” (Brasil, 2007), assim como afirmou que, como fundamento na garantia da aplicação da lei penal, “não há como validar decreto de prisão assentado, tão-somente, na mudança da acusada para o exterior” (Brasil, 2010a).

O tema, como já salientado, não refoge ao Direito Constitucional, mostrando-se pertinente o que lecionam Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco a respeito da posição da Suprema Corte (2020, p. 654-655):

A prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal tem em vista garantir a execução penal, afastando o risco efetivo e concreto de evasão por parte do investigado ou acusado [...] A jurisprudência do Tribunal assinala, igualmente, que “o simples fato de o acusado ter deixado o distrito da culpa, fugindo, não é de molde a respaldar o afastamento do direito ao relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo. É que, segundo esse entendimento, ‘a fuga é um direito natural dos que se sentem, por isso ou por aquilo, alvo de um ato discrepante da ordem jurídica, pouco importando a improcedência dessa visão, longe ficando de afastar o instituto do excesso de prazo’”.

3.2.2 Elementos necessários à decretação

Para além da necessária presença de um dos motivos que podem autorizar a prisão preventiva, o art. 312 do CPP também estabelece como condição à decretação da medida cautelar três requisitos: prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e demonstração do perigo gerado pelo *status libertatis*. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), aliás, tais exigências se justificam diante da natureza excepcional da medida e, inclusive, porque se está diante de possível restrição do direito fundamental à liberdade (Brasil, 2020b).

Inicialmente, o *fumus comissi delicti* deve estar demonstrado, ou seja, deve haver prova da materialidade delitiva e indício suficiente de autoria do crime. A esse respeito, colhe-se do ensinamento de Aury Lopes Junior (2022, p. 1573):

O *fumus comissi delicti* exige a existência de sinais externos, com suporte fático real, extraídos dos atos de investigação levados a cabo, em que por meio de um raciocínio lógico, sério e desapaixonado, permita deduzir com maior ou menor veemência a comissão de um delito, cuja realização e consequências apresentam como responsável um sujeito concreto.

Ainda, conforme leciona Eugênio Pacelli (2021, p. 704), “a aparência do delito deve estar presente em toda e qualquer prisão provisória (ou cautelar), como verdadeiro pressuposto da decretação da medida acautelatória” razão, pela qual, nos termos do art. 314 do CPP, na observância de excludente de ilicitude não será decretada a prisão preventiva.

Nessa ordem de ideias, a doutrina sustenta que essa impossibilidade de decretação da prisão preventiva deve abarcar as causas excludentes de culpabilidade, à exceção da inimputabilidade do art. 26, *caput*, do Código Penal (CP), merecendo destaque a justificativa de Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 935):

Ora, se o próprio Código de Processo Penal autoriza a absolvição sumária do agente quando o juiz verificar a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade (CPP, art. 397, III), seria de todo desarrazoado permitir-se a decretação da prisão preventiva em tal situação [...] Portanto, seja diante de causas excludentes da ilicitude, seja nas hipóteses de excludentes de culpabilidade (...), a prisão preventiva não poderá ser decretada. Importante ressalva, todavia, deve ser feita quanto ao inimputável do art. 26, *caput*, do Código Penal, cuja condição de periculosidade pode ensejar a privação de sua liberdade.

A respeito da materialidade, à luz da teoria das provas, é necessária a formação da convicção do julgador quanto à existência de determinada situação fática, de modo que precisam estar presentes elementos capazes de autorizar um determinado grau de certeza acerca da ocorrência dos fatos (Lima, 2021, p. 571-572).

Por outro lado, no que concerne à autoria, tal certeza não é imprescindível, bastando a presença de indícios. Dessa forma, conforme o ensinamento de Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 576), com base em um fato provado, deve ser possível, mediante inferência, concluir pela imputação da autoria de determinado delito ao agente sobre quem recai a eventual imposição das medidas cautelares.

Havendo prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, passa-se ao exame do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Nessa análise, cabe ao julgador verificar a presença de um dos motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva - garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal -, demonstrando a evidência do perigo de se manter o indivíduo em liberdade.

Ademais, considerando a natureza situacional das medidas cautelares, o perigo causado pela liberdade do imputado deve ser atual. Desse modo, tendo em vista justamente a incidência do princípio da contemporaneidade do perigo, os fatos motivadores da prisão devem dizer respeito ao momento da sua decretação, não tomando por base fatos pretéritos.

Sobre o tema, o STJ já firmou diversos entendimentos na mesma linha, afirmando, dentre esses, que “a urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar” (Brasil, 2015a). Da mesma forma, ainda que com desfecho contrário, o STF já manteve a prisão preventiva decretada com fim de garantir a ordem pública por entender, à luz da contemporaneidade, pela permanência do risco que ensejou o decreto (Brasil, 2020a).

Passa-se, por fim, à análise dos crimes que admitem a prisão preventiva, cujas hipóteses estão assim previstas pelo Código de Processo Penal (Brasil, 1941):

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Por primeiro, admite-se a decretação da prisão preventiva, mediante a presença de ao menos um motivo autorizador e de todos os pressupostos do art. 312, se o crime for doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior

a quatro anos. Tal parâmetro guarda relação com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos prevista pelo CP, de modo que “o dispositivo visa evitar que o mal causado durante o processo seja desproporcional àquele que, possivelmente, poderá ser infligido ao acusado quando de seu término” (Lima, 2021, p. 930).

Para aferição da pena máxima, deve-se levar em conta as qualificadoras, as causas de aumento e a pena de eventuais crimes cometidos em concurso, diferentemente do que ocorre com as agravantes, as quais não devem ser consideradas já que não há critério legal predeterminado de aumento da pena diante da sua incidência. Outra importante ressalva decorrente do primeiro inciso do art. 313 do CPP, é a impossibilidade da prisão preventiva em casos de crimes culposos e de contravenções penais, diante da ausência de previsão legal e pela restrição aos crimes dolosos (Pacelli, 2021, p. 712).

Por sua vez, admite-se a prisão preventiva no caso de cometimento de crimes por agente previamente condenado por crime doloso por sentença transitada em julgado. Nessa possibilidade, independentemente da pena do crime imputado, havendo reincidência específica em crime doloso, será permitida a decretação da prisão preventiva. Nessa hipótese, é incabível considerar condenação pretérita por crime culposo ou por contravenção penal, na linha do inciso I, diante da ausência de previsão específica na lei.

Neste caso, a ressalva fica por conta do art. 64, I, do CP, tal como ocorre com a análise da reincidência para diversos benefícios penais: não se consideram as condenações anteriores “se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação” (Brasil, 1940).

A terceira hipótese é quando do cometimento de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Neste caso, para a segregação cautelar independe a pena cominada ao delito, nem tampouco eventual reincidência do acusado, bastando que a conduta tenha sido cometida contra vítima pertencente a um dos grupos supracitados em contexto de violência doméstica e familiar.

Assim como ocorre nos demais incisos, não caberá a decretação de prisão preventiva caso se esteja diante de contravenção penal (Brasil, 2018b), nem se o crime for culposos, já que, a despeito de não haver indicação da modalidade dolosa no inciso,

se se trata de violência de gênero, deve ficar evidenciada a consciência e a vontade do agente de atingir uma das vítimas vulneráveis ali enumeradas, assim como sua intenção dolosa de violar as medidas protetivas de urgência, o que não resta caracterizado nas hipóteses de crimes culposos (Lima, 2021, p. 932).

Por fim, será possível proceder à prisão preventiva “nos casos em que houver dúvida quanto à identidade civil do acusado (ou indiciado), pela ausência de elementos idôneos para o respectivo esclarecimento” (Pacelli, 2021, p. 712), hipótese em que, uma vez verificada a identidade, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade. Neste caso, assim como ocorre em outras hipóteses, não importa o *quantum* da pena cominada ao delito, tendo, aliás, parte da doutrina interpretado essa possibilidade como um verdadeiro mandado de condução coercitiva.

Ao arremate, merece destaque a disposição do §2º, do art. 313, do CPP, que estabelece a vedação à prisão preventiva enquanto antecipação do cumprimento da pena. Na linha do que já foi exposto nas considerações iniciais deste capítulo, a CF alçou a lugar de destaque a presunção de não culpabilidade, não havendo falar em condenação e, portanto, em execução de pena, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conforme prevê o inciso LVII, do art. 5º, da Carta (Brasil, 1988).

Ademais, em relação à prisão cautelar, o STF tem enfatizado que sua decretação “não decorre de qualquer propósito de antecipação de pena ou da execução penal, estando jungida a pressupostos associados, fundamentalmente, à exitosa persecução criminal” (Mendes; Branco, 2020, p. 586). Tal posição encontra pleno amparo na doutrina, que há muito defende a impossibilidade de o réu, em momento algum do *iter* persecutório, poder sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação (Pacelli, 2021, p. 81), de modo que a antecipação da pena é finalidade à qual não se presta a prisão preventiva, por categórica vedação legal e absoluta incompatibilidade constitucional.

3.3 O princípio da excepcionalidade da prisão preventiva

Nesse norte, observa-se que a doutrina, há muito tempo, salienta ser a prisão preventiva um instituto de caráter singular no ordenamento jurídico brasileiro, cuja aplicação deve ser restrita aos casos absolutamente necessários:

Considerada tal principiologia e a estrutura constitucional do processo penal, é de se ver que a prisão preventiva não deve ser usada “a torto e a direito” e nem como primeira medida cautelar, visto que o instituto é taxado como um “mal necessário” contra a liberdade de alguém inocente. É inegável que possui virtudes, “[...] sem que, entretanto, deixe de ser fonte de abusos. Deve, conseqüentemente, limitar-se seu emprego a casos certos e determinados e atribuídos exclusivamente ao órgão imparcialmente” (Prado; Santos, 2018, p. 97).

Com base nas considerações até então expostas, é possível depreender, tendo por fundamento as disposições legais e constitucionais, que a prisão cautelar no Brasil se reveste de excepcionalidade. Aliás, como sustenta Mirabete (1998, p. 359), “no regime de liberdades individuais que preside o nosso direito, a prisão só deverá ocorrer para o cumprimento de uma sentença penal condenatória”. Dessa forma, por consequência lógica da presunção de inocência, no que concerne à segregação cautelar, a restrição à liberdade humana não pode ser tida como regra, mas sim como exceção (Cruz, 2006, p. 75).

Na mesma linha, Casara e Melchior (2013, p. 511) salientam:

O afastamento do tratamento isonômico entre o réu e outro indivíduo só se justifica diante do reconhecimento estatal devidamente fundamentado. Assim, por exemplo, tanto o uso de algemas quanto a decretação da prisão cautelar são medidas de exceção que só podem ser adotadas em situações excepcionais.

Já para Mougnot (2019, p. 659), a Constituição Federal, por decorrência do princípio da presunção de não-culpabilidade, estabeleceu em diversos dispositivos a excepcionalidade da prisão cautelar, de forma que a regra é que o réu aguarde o transcurso do processo em liberdade.

Assim, embora não se desconheça a cautelaridade existente no processo penal brasileiro, que admite, em alguns casos, a prisão no curso do processo, tem-se que a decretação de prisões cautelares deve obedecer a uma série de critérios, dentre os quais se insere o princípio da excepcionalidade.

Destaca-se que isso decorre do fato de que tal modalidade de prisão é uma medida extrema, cujas consequências podem ser graves, tanto para o indivíduo,

quanto para a sociedade em geral, devendo, portanto, ser excepcional e aplicada apenas em situações extraordinárias, quando as demais opções de medidas cautelares se mostrarem inadequadas ou insuficientes (Wedy, 2013, p. 71).

Na mesma linha, ainda a justificar a adoção aqui sustentada do princípio da excepcionalidade, em face da sua gravidade, a prisão preventiva deve ser medida de exceção, sendo, portanto, interpretada restritivamente, de modo a compatibilizá-la com o princípio da presunção de inocência, “afinal, o estigma do encarceramento cautelar é por demais deletério à figura do infrator” (Távora; Alencar, 2017, p. 931).

Desse modo, é necessário admitir que embora a prisão cautelar, em casos específicos, aparente ser imprescindível, “não é menor a necessidade de ser ela restringida, limitando-se aos casos indispensáveis, pelo mal irreparável que causa àqueles declarados inocentes no final da instrução” (Tourinho Filho, 2010, p. 545).

Em relação à prisão preventiva, enquanto subespécie de segregação cautelar, também deve haver a primazia da excepcionalidade, seguindo o ensinamento de Claus Roxin, que leciona:

Entre as medidas que asseguram o procedimento penal, a prisão preventiva é a ingerência mais grave na liberdade individual; por outra parte, ela é indispensável em alguns casos para uma administração da justiça penal eficiente [...] Num Estado de Direito, a regulação dessa situação de conflito não é determinada através da antítese Estado-cidadão; o Estado mesmo está obrigado por ambos os fins: assegurar a ordem por meio da persecução penal e proteção da esfera de liberdade do cidadão. Com isso, o princípio constitucional da proporcionalidade exige restringir a medida e os limites da prisão preventiva ao estritamente necessário (Roxin, 2000, p. 258, tradução própria).

Ademais, a doutrina ressalta que a busca pela legitimação da prisão cautelar - a qual deve ser usada como medida de *ultima ratio* na busca da eficácia da persecução penal -, reside na ponderação entre o garantismo positivo, que se identifica com a proibição de proteção insuficiente da coletividade pelo Estado, e o garantismo negativo, “que se traduz na proibição de excesso dos órgãos e agentes estatais em relação ao indivíduo” (Lima, 2011, p. 27). Desse modo, por força do subprincípio da necessidade, entre diversas opções idôneas a atingir determinado fim, o magistrado deve buscar aquela que, permitindo a obtenção do resultado, produza menos restrições (Lima, 2011, p. 31).

No mesmo sentido, Nucci (2015, p. 458) afirma ser inadmissível que a investigação ou a busca da prova, em qualquer fase, tenha início por meio da

restrição à liberdade individual, de modo que se configura nítido constrangimento indevido a decretação da prisão para, após, serem colhidos elementos de informação para nutrir inquérito ou processo.

A jurisprudência não é dissonante, na medida em que os tribunais superiores reconhecem ser a prisão preventiva “a mais excepcional das medidas cautelares, devendo ser aplicada somente quando comprovada sua inequívoca necessidade” (Brasil, 2020c).

Nesse íterim, vale destacar as modificações advindas com a Lei n. 12.403/2011, que foi a responsável por, em um primeiro momento, afastar o viés de obrigatoriedade que circundava o Código de Processo Penal até então, ao estabelecer que a prisão só seria determinada quando sua substituição por outra medida cautelar não fosse cabível (Brasil, 2011).

Nesse aspecto, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura destaca que, com a reforma empreendida pela citada legislação, a liberdade, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, passou a ser a regra, na linha do que já preconizava a Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 5, LXVI⁹, e a prisão, a exceção (Moura, 2014, p. 142-143).

Aliás, em acórdão de sua relatoria, a Ministra Maria Thereza consignou ser a prisão preventiva “medida odiosa, cabível apenas em casos de premente necessidade, em situações em que avulta proporcionalidade (homogeneidade) e adequação” (Brasil, 2014a).

Com o mesmo norte, Fernando Capez destaca que, mesmo com a demonstração da imprescindibilidade da prisão preventiva, sua decretação é excepcional, pois somente será determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar pessoal, de modo que, sendo possível alternativa menos invasiva, a prisão torna-se desnecessária e inadequada, carecendo de justa causa (Capez, 2020, p. 1431-1432).

Mais recentemente, em uma guinada garantista, o legislador foi além e, por meio da Lei Anticrime¹⁰ (Lei n. 13.964/2019), ampliando o caráter de

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (Brasil, 1988).

¹⁰ Cabe destacar que, embora a Lei seja assim denominada, o diploma aprovado pelo Congresso Nacional não guarda total identidade com o chamado “Projeto Anticrime”, produzido pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública à época, o atual Senador Sergio Moro. Aliás, tal ausência de identidade

excepcionalidade da prisão preventiva, alterou a redação do § 6º do art. 282 do CPP, que passou a dispor o seguinte:

Art. 282. § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (Brasil, 2019a).

Desse modo, verifica-se que, ao prever a necessidade de fundamentação e individualização do não cabimento da substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, o legislador procurou tornar tal hipótese de segregação ainda mais subsidiária, objetivando coibir a sua adoção indiscriminada pelos órgãos julgadores.

Em particular aprofundamento acerca do princípio da excepcionalidade da prisão preventiva, Avena (2020, p. 1740) reconhece que, não obstante a excepcionalidade seja uma qualidade de todas as medidas cautelares, no que se refere à prisão preventiva, tal característica assume duas dimensões, quais sejam: (i) a excepcionalidade geral, de modo que a prisão só deve ser decretada quando houver amparo nos requisitos legais, observando-se o princípio da presunção de inocência, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida em eventual condenação e (ii) a excepcionalidade restrita, aquela que se relaciona com a supletividade da custódia preventiva diante das demais providências cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, §6º do CPP.

Para além disso, é importante trazer, ainda que sucintamente, a abordagem da custódia cautelar a partir da teoria dos jogos.

A perspectiva adotada pelo Prof. Alexandre Morais da Rosa, no *Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*, é de que a prisão processual é *modalidade de guerra com tática de aniquilação*, porquanto as ações da defesa estão vinculadas à soltura do acusado - o oposto, portanto, do que representa a prisão preventiva. Assim, aos moldes do que era praticado pelos inquisidores, a facilidade probatória e a redução do acusado à condição de objeto podem ser úteis à acusação (Rosa, 2013, p. 78).

pode ser facilmente constatada pela nova redação conferida ao art. 282, § 6º, do CPP, que não constava originalmente do PL 882/2019, apresentado pelo Governo Federal ao Congresso Nacional (Brasil, 2019b). A implementação da maior restrição à decretação de prisão preventiva no país se deve ao trabalho desenvolvido pelo parlamento brasileiro, não à proposta do então ministro (Brasil, 2019).

Acerca desse aspecto, é imperioso transcrever o seguinte parágrafo da obra supracitada, em que se faz a análise crítica e percuciente da segregação cautelar, tendo por base a aludida teoria dos jogos:

Isso porque a tradição 'Inquisitória' herdada solapa a Presunção de Inocência, partindo da prévia contenção do agente que é ainda mero investigado/acusado, na melhor perspectiva da 'Criminologia Positiva', segundo a qual o desviante, dada sua periculosidade, deve ser objeto de atenção estatal, para evitar hipotética violação (imaginária) da sociedade, tudo em nome da 'Defesa Social'. Apesar da impossibilidade fática da extinção das 'prisões cautelares', é possível se defender que para sua decretação ou manutenção devem concorrer os requisitos legais para tanto, não sendo bastante a mera referência à capitulação, em tese, da conduta, havendo necessidade inafastável da demonstração, fundamentada, de sua excepcionalidade, a partir da noção de devido processo legal substancial, ou seja, necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. Não serve, portanto, a mera transcrição dos termos legais, devendo-se comprovar argumentativamente as condições fáticas de tal medida, sendo imprestáveis, também a mera gravidade da infração imputada, o clamor público e os antecedentes. A garantia da 'presunção de inocência' precisa ser levada a sério, evitando-se prisões anteriores ao julgamento definitivo, sob pena de se transformar – diz Ferrajoli – a “presunção de inocência a um inútil engodo, demonstrando que o uso deste instituto, antes ainda de um abuso, é radicalmente ilegítimo e além disso apto a provocar, como a experiência ensina, o esvaecimento de todas as outras garantias penais e processuais” (Rosa, 2013, p. 78).

Noutro giro, é importante destacar que, muito embora seja assente, em parte significativa da doutrina, a excepcionalidade da prisão processual, o que se verifica no dia a dia forense é a massificação da segregação cautelar, como brilhantemente ressaltam Aury Lopes Junior e Gustavo Badaró:

Infelizmente as prisões cautelares acabaram sendo inseridas na dinâmica de urgência, desempenhando um relevantíssimo efeito sedante da opinião pública pela ilusão de justiça instantânea. O simbólico da prisão imediata acaba sendo utilizado para construir uma (falsa) noção de eficiência do aparelho repressor estatal e da própria justiça. Com isso, o que foi concebido para ser excepcional torna-se um instrumento de uso comum e ordinário, desnaturando-o completamente. Nessa teratológica alquimia, sepulta-se a legitimidade das prisões cautelares, quadro esse agravado pela duração excessiva (Lopes Junior; Badaró, 2006, p. 55).

Esse entendimento é partilhado por Nucci, que observa haver, no Brasil, uma vulgarização da custódia cautelar (2020, p. 989). Por sua vez, Reis e Gonçalves (2016, p. 478), embora atribuam tal fenômeno à escalada da criminalidade violenta no país, também reconhecem a excepcionalidade, ao menos em tese e idealmente, da prisão preventiva.

Para Paulo Rangel, a prisão preventiva foi banalizada e “pessoas que deveriam estar soltas foram presas desnecessariamente” (Rangel, 2019, p. 1.232).

Todos esses recortes, por si sós, denotam o entendimento altamente predominante na doutrina de que, apesar dos esforços legislativos, essa modalidade de custódia cautelar permanece sendo utilizada excessiva e indevidamente.

Nessa ordem de ideias, conforme salientado por Delmanto Júnior (2001, p. 183) a prisão preventiva se afasta de seu “caráter instrumental - de tutela do bom andamento do processo e da eficácia de seu resultado, ínsito a toda e qualquer medida cautelar, servindo de inaceitável instrumento de justiça sumária”.

Diante do exposto, é imprescindível que se reconheça que o princípio da excepcionalidade da prisão preventiva vige no ordenamento jurídico brasileiro, embora, por vezes, sua adoção seja afastada nos casos concretos. Assim, uma vez estipulado que a segregação cautelar é excepcional - reservada a casos específicos -, é necessário analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação à decretação da custódia no curso da extradição, verificando se o referido princípio da excepcionalidade é aplicado nesses casos pela Corte Constitucional.

4 A EXTRADIÇÃO PASSIVA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Este capítulo tem como objetivo o exame da incidência do princípio da obrigatoriedade da prisão preventiva no curso da extradição passiva, especialmente tendo em conta a jurisprudência recente do STF. Para empreender tal análise, foram averiguados as súmulas editadas pela Corte sobre o tema e todos os casos de extradição passiva em que se tratou da decretação ou manutenção da prisão preventiva do extraditando, tomando-se como marco temporal inicial a data da entrada em vigor da Lei n. 13.445/2017 — dia 21 de novembro de 2017.

Especificamente em relação aos enunciados sumulares, o Supremo Tribunal Federal possui quatro súmulas editadas a respeito da extradição — Súmula n. 02, Súmula n. 367, Súmula 421 e Súmula 692, cuja relevância será analisada individualmente, ainda que fugindo à ordem cronológica.

Inicialmente, destaca-se que a Súmula n. 367, editada em 1964, previa o seguinte: “concede-se liberdade ao extraditando que não fôr retirado do país no prazo do art. 16 do Decreto-lei. 394, de 28.4.38” (Brasil, 1964b). Ainda que a formulação do enunciado tenha se dado na vigência do Decreto-lei 394/1938, cuja aplicação deixou de ocorrer no Brasil há bastante tempo, verifica-se que já havia preocupação no STF acerca do excesso de prazo de prisão a que eventualmente estaria sujeito o extraditando, estabelecendo uma hipótese de liberdade para os casos em que fosse ultrapassado o interregno legal de vinte dias para a retirada do extraditando do país após a concessão da extradição.

Ainda em relação à aludida súmula, constata-se que seu enunciado permanece sendo passível de aplicação, já que não há notícia de que tenha sido superada ou cancelada, colacionando-se, a fim de exemplificar sua aplicabilidade, a ementa da Extradição n. 546:

Extradição. Nacional francês cuja extradição o STF autorizou, em acórdão de 24.08.1977, na Extradição nº 342 — França. Decisão que, entretanto, não foi executada, sobrevivendo a soltura do extraditando, diante da impossibilidade manifestada pelo Governo da França, naquela ocasião, de assumir o compromisso de comutar eventual pena de morte em privativa de liberdade, segundo o art. 98, III, do Decreto-lei n. 941/1969, então vigente. Com a extinção da pena de morte, na França, por força da Lei nº 81.908, de 09.10.1981, art. 1º, daquele País, renova-se, agora, pedido de extradição do mencionado alienígena, pelo mesmo fato. Legislação que tem disciplinado a matéria, no curso do tempo (Decreto-lei nº 394, de 28.04.1938, art. 16; Decreto-lei nº 941, de 13.10.1969, arts. 95, §5, e 101; Lei nº 6.815, de

19.08.1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09.12.1981, vigente Estatuto do Estrangeiro, arts. 87 e 88). Súmula nº 367, aprovada em 13.12.1963. Segundo nosso sistema legal, deferida a extradição pelo Supremo Tribunal Federal, ao Poder Executivo incumbe efetivar a entrega do extraditando, devendo, antes, exigir do Estado requerente assuma certos compromissos previstos na legislação específica ou no acórdão do STF. Posto, assim, o extraditando à disposição do Estado requerente, este há de providenciar retirá-lo, às suas expensas, do território nacional, no prazo da lei, sem o que o extraditando será posto em liberdade, não se podendo renovar o processo. Hipótese em que não cabe ao STF conhecer de novo pedido de extradição, relativamente ao mesmo alienígena, em razão do mesmo fato criminoso. Pedido de extradição de que não se conhece, determinando seja posto em liberdade o extraditando se por “al” não houver de permanecer preso, expedindo-se, para tanto, de imediato, alvará de soltura (Brasil, 1992).

No mesmo ano de 1964, foi formulada a Súmula n. 421, que estabelecia: “não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro” (Brasil, 1964c). Da análise desse enunciado sumular, verifica-se que não cabe ao relator do pedido extradicionário efetuar maiores digressões acerca de condições e circunstâncias subjetivas do extraditando, não importando à concessão da extradição, por exemplo, o fato de o implicado haver constituído família no país.

Acerca da referida súmula, tem-se que continua sendo aplicável pelo STF, trazendo-se a ementa de acórdão em que a Corte considerou compatível o enunciado sumular com a CF de 1988:

[...] EXISTÊNCIA DE FAMÍLIA BRASILEIRA – SITUAÇÃO QUE NÃO IMPEDE A EXTRADIÇÃO – COMPATIBILIDADE DA SÚMULA 421/STF COM A VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

– A existência de relações familiares, a comprovação de vínculo conjugal e/ou a convivência “more uxorio” do extraditando com pessoa de nacionalidade brasileira constituem fatos destituídos de relevância jurídica para efeitos extradicionais, não impedindo, em consequência, a efetivação da extradição. Precedentes.

– Não obsta a extradição o fato de o súdito estrangeiro ser casado ou viver em união estável com pessoa de nacionalidade brasileira.

– A Súmula 421/STF revela-se compatível com a vigente Constituição da República, pois, em tema de cooperação internacional na repressão a atos de criminalidade comum, a existência de vínculos conjugais e/ou familiares com pessoas de nacionalidade brasileira não se qualifica como causa obstativa da extradição. Precedentes [...] (Brasil, 2014b).

O Supremo, ainda, editou a Súmula n. 692 em 2003, que prevê: “não se conhece de habeas corpus contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito” (Brasil, 2003). Tal entendimento, firmado em enunciado sumular, consubstancia-se em verdadeira restrição recursal, reservando a eventual omissão

do relator à oposição de embargos declaratórios, na dicção do art. 619 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Em relação à aplicação de tal súmula, inobstante o tempo transcorrido desde a sua formulação, o entendimento da Corte permanece no sentido de não conhecer de *habeas corpus* nesses casos. Se não, vejamos a decisão no HC n. 98.416:

Habeas corpus. Extradicação. Aplicação da Súmula 692 desta Suprema Corte. 1. Não se conhece de pedido de habeas corpus que, tendente a cassar prisão preventiva em extradicação, se fundamenta em alegações e teses não submetidas antes ao relator do mesmo processo. 2. Writ não conhecido (Brasil, 2010b).

Destaca-se, por fim, a Súmula n. 02, publicada em 1964 e cuja redação prevê o seguinte: “concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver prêso por prazo superior a sessenta dias” (Brasil, 1964a).

Esse enunciado tem peculiar importância, na medida em que visa combater eventual mora na retirada do extraditando pelo Estado requerente — embora, por outro lado, também possa se depreender que sua aplicação se dá nos casos em que o curso do processamento da extradicação não ocorra de forma célere.

No entanto, é importante consignar que, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental na Extradicação n. 1.121, em 2009, o STF entendeu que a Súmula n. 2 estaria superada, pelas seguintes razões:

A prisão do súdito estrangeiro constitui pressuposto indispensável ao regular processamento da ação de extradicação passiva, sendo-lhe inaplicáveis, para efeito de sua válida decretação, os pressupostos e os fundamentos referidos no artigo 312 do CPP. A privação cautelar da liberdade individual do extraditando deve perdurar até o julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal, do pedido de extradicação, vedada, em regra, a adoção de meios alternativos que a substituam, como a prisão domiciliar, a prisão-albergue ou a liberdade vigiada (Lei 6.815/1980, artigo 84, parágrafo único). (...) A prisão cautelar, para efeitos extradicionais, reveste-se de plena legitimidade constitucional. A norma legal que prevê essa medida cautelar de ordem pessoal (Lei 6.815/1980, artigo 82) foi recebida pela vigente Constituição da República. Precedentes. Insubsistência da Súmula 2 do STF. O enunciado inscrito na Súmula 2 do STF já não mais prevalece em nosso sistema de direito positivo, desde a revogação, pelo DL 941/1969 (artigo 95, §1º), do artigo 9º do Decreto-lei 394/1938, sob cuja égide foi editada a formulação sumular em questão. (Brasil, 2009a).

Como se pode depreender da análise do caso supracitado, o STF empreendeu verdadeira guinada quando da superação da Súmula n. 2, o que, no entanto, guardava alguma compatibilidade com a já exposta lógica vigente no então

EE. Em contrapartida, o que se observa é que, em termos legislativos, a Lei n. 13.445/2017 trouxe significativos avanços em matéria de direitos aplicáveis ao processo extraditacional. Isso porque, como pontua Macorin (2020, p. 106), diante da interpretação do texto legal, há a compreensão de que deverão ser verificados a situação migratória e os antecedentes do extraditando, além de elementos do caso concreto, para que se possa evidenciar a indispensabilidade de decretação da prisão preventiva — o que, portanto, não poderia ser presumido. Contudo, como se mostrará adiante, a jurisprudência do STF não acompanhou a sistemática imposta pela nova lei migratória.

Assim, feitas essas considerações iniciais acerca da aplicabilidade dos enunciados sumulares formulados pelo STF nessa matéria, passa-se à análise da custódia cautelar, no decretada no curso da extradição passiva, enquanto condição de procedibilidade do pedido extraditacional, diante da expressa previsão regimental e consolidada jurisprudência da Corte Constitucional brasileira.

4.1 A custódia cautelar como condição de procedibilidade

Ainda sob a égide do revogado Estatuto do Estrangeiro, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a prisão do extraditando é *conditio sine qua non* para o trâmite da extradição na Corte. Nessa linha, a versão original do Regimento Interno do STF, datado de 15 de outubro de 1980, estabelece, em redação vigente até os dias atuais:

Art. 208. Não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal.

[...]

Art. 213. O extraditando permanecerá na prisão, à disposição do Tribunal, até o julgamento final (Brasil, 2023c).

A jurisprudência da Corte jamais se insurgiu contra esse entendimento, destacando-se, a título de exemplo, um dos casos que bem sintetiza essa posição, qual seja, o HC n. 71.172/RJ, cujo acórdão foi assim ementado:

HABEAS CORPUS - EXTRADIÇÃO - PRISÃO DO EXTRADITANDO - SUBMISSÃO A REGIME SEMI-ABERTO - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO PEDIDO EXTRADICIONAL - WRIT PREJUDICADO. - A prisão do súdito estrangeiro constitui pressuposto necessário ao regular processamento da ação de extradição passiva. A privação da liberdade individual do extraditando não está sujeita a prazos predeterminados em lei, devendo perdurar, ressalvada a hipótese excepcional de prisão preventiva

(Lei n. 6.815/80, art. 82, parágrafos 2. e 3.), até o julgamento final da extradição pelo Supremo Tribunal Federal, vedada a admissão de modalidades substitutivas do regime prisional fechado. - A prisão ordenada em sede extradicional tem por finalidade específica submeter o extraditando ao poder de disposição do Supremo Tribunal Federal. - A superveniência do julgamento do pedido extradicional prejudica a apreciação do remédio constitucional de habeas corpus, quando impetrado este com fundamento na alegação de excesso de prazo referente a prisão do extraditando (Brasil, 1994).

Do que se observa, a entrada em vigor do Estatuto do Estrangeiro deu azo ao estabelecimento de que a custódia cautelar configura verdadeira condição de procedibilidade da extradição passiva, compreensão que nem mesmo a posterior promulgação da CF de 1988 conseguiu abalar.

Ocorre que, como já sustentado, a Lei de Migração foi um diploma de particular importância, que promoveu o alinhamento da legislação migratória brasileira com a garantia e proteção dos direitos humanos. Assim, poder-se-ia esperar uma mudança substancial da posição do Supremo em relação à custódia cautelar no curso da extradição passiva, mesmo porque a recente lei, em seu art. 84, prevê que o extraditando poderá ser preso preventivamente apenas em caso de urgência, havendo a demonstração do objetivo de assegurar a exequibilidade da medida de extradição (Brasil, 2017b).

A aludida disposição legal, portanto, trata a prisão do extraditando sob o prisma da excepcionalidade, prevendo, em seguida, no art. 86, que, mesmo nos casos de urgência em que se justifique a medida cautelar a que se refere o art. 84, o STF “poderá autorizar prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade” (Brasil, 2017b).

Não obstante tais previsões em lei, que é a fonte por excelência do Direito, a jurisprudência do STF manteve-se atrelada à previsão regimental e aos entendimentos consolidados, literalmente, no século passado.

Com vistas à certificação da completude da amostra aqui analisada, que remonta à entrada em vigor da Lei de Migração, solicitou-se à Coordenadoria de Difusão da Informação do Supremo Tribunal Federal uma pesquisa que abrangesse todos os casos enquadrados nos parâmetros acima indicados, o que foi prontamente entregue e serviu de subsídio a esta monografia¹¹.

¹¹ A Coordenadoria de Difusão da Informação do STF recebe solicitações de pesquisa de jurisprudência de forma virtual, através do endereço “<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisajurisprudenciaexterno.asp>”, mediante simples identificação do requerente e preenchimento de formulário. O prazo de resposta é de até 2 dias úteis.

Passa-se, então, à análise cronológica desse recorte jurisprudencial, que se inicia com a decisão monocrática proferida em 26/12/2017 no âmbito da Prisão Preventiva para Extradicação n. 850/DF e se encerra com a decisão, também monocrática, prolatada nos autos da Extradicação n. 1.787/DF em 01/08/2023.

Na primeira decisão proferida pelo STF após a entrada em vigor da Lei n. 13.445/2017, a Min. Cármen Lúcia asseverou:

Este Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de constituir a custódia cautelar para extradicação pressuposto necessário do processo extradicional, para cujo curso regular se impõe a prisão do extraditando, que fica à disposição deste Supremo Tribunal (Brasil, 2017c)

Assim, percebe-se, de pronto, a ausência de mudança substancial no entendimento da Corte. Corroborando o entendimento, no início do ano seguinte, em decisão monocrática do Min. Dias Toffoli na Extradicação n. 1.446/DF, consignou-se:

É pacífico o entendimento, no Supremo Tribunal Federal, de que a prisão preventiva é condição de procedibilidade para o processo de extradicação e, tendo natureza cautelar, “destina-se, em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual ordem de extradicação” (Ext nº 579-QO, Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 10/9/93), nos termos dos artigos 81 e 84 da Lei nº 6.815/80 (Brasil, 2018c).

No primeiro julgamento colegiado neste período, na Extradicação n. 1.499, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, a Primeira Turma do STF deferiu extradicação requerida pelo Governo da Bélgica, em acórdão assim ementado, que se grifou:

EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. GOVERNO DA BÉLGICA. PEDIDO INSTRUÍDO COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA ANÁLISE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI 12.445/2017) E DO TRATADO BILATERAL VIGENTE ENTRE AS PARTES. CONCURSO DE JURISDIÇÕES. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE E AUSÊNCIA DE DEFLAGRAÇÃO, EM SOLO NACIONAL, DA PERSECUTIO CRIMINIS SOBRE OS MESMOS FATOS OBJETO DA EXTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENTREGA DO SÚDITO ALIENÍGENA AO ESTADO REQUERENTE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PENAL, NO BRASIL, POR FATOS ALHEIOS AOS QUE MOTIVARAM O PLEITO EXTRADICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO SEU DEFERIMENTO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE “IMPORTAÇÃO, TRÁFEGO E POSSE DE ESTUPEFACIENTES, EM ASSOCIAÇÃO” E PARTICIPAÇÃO NUMA ORGANIZAÇÃO CRIMINAL”. DUPLA TIPICIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS TEXTOS LEGAIS DO ESTADO REQUERENTE SOBRE PRESCRIÇÃO. IRRELEVÂNCIA, DIANTE DA GRAVIDADE DOS FATOS E DA DATA EM QUE FORAM PRATICADOS. NEGATIVA DE AUTORIA POR FALTA DE PROVAS. QUESTÃO INSINDICÁVEL POR ESTA CORTE. ADOÇÃO, NO BRASIL, DO SISTEMA BELGA OU DA CONTENCIOSIDADE LIMITADA. PRECEDENTES. FAMÍLIA BRASILEIRA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 421 DA SÚMULA DO STF. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A FLEXIBILIZAÇÃO DA MEDIDA. PEDIDO DEFERIDO,

OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTS. 95 E 96 DA LEI 13.445/2017. 1. O presente pedido extraditacional encontra respaldo na Carta da República, que, em seu artigo 5º, inciso LII, autoriza – como regra – a extradição de estrangeiros, condição suportada pelo extraditando, que é cidadão filipino e belga. O requerimento veio instruído com os documentos necessários à sua análise, tendo sido observados os requisitos da Lei de Migração (Lei 12.445, de 24 de maio de 2017) e do tratado bilateral vigente entre as partes, promulgado, no Brasil, pelo Decreto 41.909, de 29 de julho de 1957. 2. Embora os crimes imputados ao extraditando não estejam previstos no Tratado bilateral entre aqueles passíveis de extradição – esta CORTE já decidiu que o acordo complementar ao referido tratado, realizado por troca de notas, não tem significado no direito interno (Ext 905, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Pleno, DJ de 22/4/2005) –, tal lacuna é colmatada com o socorro tanto da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas quanto da Convenção de Palermo, ratificadas por ambos os países e promulgadas, no Brasil, pelos Decretos 154, de 26 de junho de 1991, e 5.015, de 12 de março de 2004, respectivamente. 3. A Convenção Única de Nova York sobre Entorpecentes, promulgada, em solo pátrio, pelo Decreto 54.216/1964, instituiu competência internacional concorrente para a repressão do delito de tráfico internacional de drogas. Assim, o Estado da Bélgica tem competência para processar e julgar o acusado pela prática do crime de importação de entorpecentes, o que não anula a atuação punitiva do Estado brasileiro sobre a conduta de exportar a mesma substância. Precedentes. 4. Não há óbice ao deferimento do pedido, quando, presente o concurso de jurisdições entre o Estado requerente e o Brasil para a repressão dos ilícitos objeto do processo de extradição, não houver sido deflagrada a persecutio criminis no território nacional sobre os mesmos fatos. 5. A existência de processos penais deflagrados contra o extraditando, no Brasil, por fatos alheios aos que motivaram o pleito extraditacional, não inibe o seu deferimento. A execução imediata da medida, porém, sujeita-se ao crivo do Governo brasileiro, que, em juízo discricionário, poderá entregar desde logo o estrangeiro ao Estado requerente ou deixar para fazê-lo após a conclusão dos processos ou o cumprimento das respectivas penas. 6. Os fatos delituosos imputados ao extraditando correspondem, no direito pátrio, aos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) e de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei 11.343/2006), aos quais se aplica o disposto no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em razão da transnacionalidade do delito. Observou-se, assim, o requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 82, II, da Lei 13.445/2017. 7. Embora não constem dos autos a cópia dos textos legais belgas relativos à prescrição, é lícito presumir a sua não ocorrência, tendo em vista o curto espaço de tempo transcorrido desde a data dos fatos e a elevada quantidade de pena cominada, na legislação alienígena, aos delitos em apreço (Ext 634, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, Plenário, DJ de 15/9/1995; Ext 576, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Plenário, DJ de 1/10/1993; Ext 554, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Plenário, DJ de 26/2/1993; Ext 426, Rel. Min. RAFAEL MAYER, Plenário, DJ de 18/10/1985). 8. O sistema belga – ou de contenciosidade limitada – que rege o processo de extradição passiva, no Brasil (art. 91, §1º, da Lei de Migração), não autoriza a análise, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de questões atinentes à avaliação do material probatório produzido na investigação em curso no Estado requerente. 9. O fato de o extraditando ser casado com brasileira e possuir filhos sob sua dependência não impede a sua retirada compulsória do território nacional, consoante a sólida jurisprudência desta CORTE, cristalizada no enunciado 421 de sua Súmula. 10. **A prisão preventiva do extraditando destina-se, em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual ordem de extradição** (Ext nº 579-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 10/9/93), **assegurando-se, desta forma, que o Brasil honrará compromissos assumidos com Estados estrangeiros** (Ext 1414

AgR/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 2/3/2016). **Não se faz presente, nos autos, nenhuma circunstância excepcional que autorize a flexibilização da medida.** 11. Pedido deferido, ficando condicionada a entrega (a) à formalização, pelo Estado requerente, dos compromissos previstos no art. 96 da Lei 13.445/2017; e (b) à conclusão dos processos penais a que o extraditando responde no Brasil ou ao cumprimento das respectivas penas, na forma do art. 95, caput, da Lei 13.455/2017, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade de execução imediata da decisão, por força de decisão discricionária do Presidente da República (Brasil, 2018e).

Na decisão monocrática proferida no curso da Extradução n. 1492, a Min. Rosa Weber, apesar do contraditório desfecho do caso concreto, em que se manteve a prisão preventiva da extraditando, fez-se apontamentos que revelam a necessária mudança de postura da Corte, em virtude da sistemática inaugurada pela novel lei migratória:

Com a entrada em vigor da Lei de Migração (Lei 13.445/2017), que revogou expressamente a Lei 6.815/1980, a temática migratória atual promoveu a alteração do paradigma da segurança nacional para a proteção dos direitos humanos dos migrantes (arts. 3º e 4º), com repercussão, inclusive, no tratamento da segregação cautelar prévia do Extraditando (Brasil, 2018d).

Posteriormente, no julgamento monocrático proferido pelo Min. Alexandre de Moraes, na Prisão Preventiva para Extradução n. 873/DF, ao analisar pedido de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares alternativas, pontuou-se que “revelar-se-ia prematura qualquer decisão revocatória da custódia cautelar decretada nestes autos, que constitui, como tantas vezes proclamado por esta Corte, um dos pilares em que se assenta o processo de extradição passiva no Brasil” (Brasil, 2018g).

Esse mesmo entendimento foi adotado pelo Min. Alexandre de Moraes em *decisum* monocrático prolatado na Prisão Preventiva para Extradução n. 898/DF, movida pelo Governo da Coréia do Sul (Brasil, 2019d). Nesse caso, entretanto, contra a decisão singular houve interposição de agravo regimental, que foi desprovido pela Primeira Turma do STF em acórdão cuja ementa se transcreve a seguir:

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 86 13.445/17. CONDIÇÕES PESSOAIS DO EXTRADITANDO QUE NÃO EVIDENCIAM EXCEPCIONALIDADE APTA A AFASTAR A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO. 1. **Conquanto esta CORTE já tenha flexibilizado, em casos excepcionalíssimos, a regra da indispensabilidade da prisão do súdito estrangeiro como pressuposto ao regular processamento da ação de extradição passiva** (Extradução

791, rel. Min. CELSO DE MELLO; Extradução 974, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), **no presente caso, tenho que não é possível deprender-se dos documentos apresentados pela defesa (cópias dos documentos pessoais, comprovante de residência e ficha cadastral da JUCESP), a imperativa necessidade de afastar a prisão decretada. 2. As condições pessoais do extraditando não evidenciam excepcionalidade apta a afastar a necessidade da prisão preventiva para a extradição.** 3. Revelar-se-ia prematura qualquer decisão revocatória da custódia cautelar decretada nestes autos, que constitui, como tantas vezes proclamado por esta Corte, um dos pilares em que se assenta o processo de extradição passiva no Brasil 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (Brasil, 2019c - grifou-se)

Por sua vez, em decisão de lavra do Min. Luiz Fux, no âmbito da Extradução n. 1.596/DF, assentou-se a inaplicabilidade das disposições processuais penais constantes do CPP em relação à prisão cautelar prevista na LM, em posição, até o momento, isolada em relação aos demais ministros da Corte:

Destaco que a prisão preventiva para fins de extradição, apesar de possuir natureza cautelar, é regida pela Lei 13.445/2017, lei especial em relação ao códex processual penal, bem como seguindo ratio completamente distinta conforme bem lembrado pelo Parquet em seu parecer.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, salvo em raríssimas exceções, a constrição cautelar é condição imprescindível para a procedibilidade do processo de Extradução. Trata-se de medida fundamental para garantir a efetividade de eventual entrega do extraditando ao Estado Requerente, após o devido processo legal, e honrar com os compromissos internacionais firmados por este País (Brasil, 2020e).

Ressalta-se que idêntico posicionamento foi adotado pelo Min. Luix Fux em outros casos de sua relatoria, quais sejam: a Tutela Provisória Incidental na Extradução n. 1.680/DF (Brasil, 2022j), a Extensão na Extradução n. 1.621/DF (Brasil, 2023d), a Prisão Preventiva para Extradução n. 1.095/DF (Brasil, 2023i); e a Extradução n. 1.791/DF (Brasil, 2023g).

Por ocasião do processamento da Extradução n. 1.486/DF, o Min. Alexandre de Moraes, em decisão monocrática, enfatizou a imprescindibilidade da prisão no curso da extradição, considerando que o Supremo Tribunal Federal

tem jurisprudência consolidada no sentido da inaplicabilidade dos pressupostos e fundamentos previstos no art. 312 do CPP em relação à prisão preventiva decretada para fins de extradição. Nos processos dessa natureza, a regra é a prisão cautelar do extraditando para se viabilizar a execução da ordem extradicional, garantindo-se, assim, a efetiva entrega do custodiado ao Estado estrangeiro requerente (Brasil, 2020d).

Essa mesma posição foi manifestada em outras decisões monocráticas de lavra do Min. Alexandre de Moraes, nos seguintes processos: Prisão Preventiva para Extradução n. 946/DF (Brasil, 2020g), Prisão Preventiva para Extradução n. 968/DF

(Brasil, 2021c), Prisão Preventiva para Extradicação n. 969/DF (Brasil, 2021d) e na Prisão Preventiva para Extradicação n. 1.017/DF (Brasil, 2022f).

Todavia, no último caso supracitado, houve a interposição de agravo regimental contra a decisão singular do Min. Alexandre de Moraes, tendo a Primeira Turma do STF negado provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 86 13.445/17. CONDIÇÕES PESSOAIS DO EXTRADITANDO QUE NÃO EVIDENCIAM EXCEPCIONALIDADE APTA A AFASTAR A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO. **1. A regra é a prisão cautelar do extraditando para se viabilizar a execução da ordem extradicional, garantindo-se, assim, a efetiva entrega do custodiado ao Estado estrangeiro requerente.** 2. Conquanto esta CORTE já tenha flexibilizado, em casos excepcionalíssimos, a regra da indispensabilidade da prisão do súdito estrangeiro como pressuposto ao regular processamento da ação de extradição passiva (Extradicação 791, Rel. Min. CELSO DE MELLO; Extradicação 974, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), no presente caso, não é possível depreender-se dos documentos apresentados pela defesa a imperativa necessidade de afastar a prisão decretada. 3. As condições pessoais do extraditando não evidenciam excepcionalidade apta a afastar a necessidade da prisão preventiva para a extradição. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento (Brasil, 2022b - grifou-se).

No julgamento da Extradicação n. 1.630, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, a Segunda Turma do STF, ao deferir a extradição requerida pelo Governo dos Estados Unidos da América, asseverou a função instrumental da prisão no curso da extradição passiva:

EXTRADIÇÃO PASSIVA INSTRUTÓRIA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – EUA. PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS COMUNS, DESVESTIDAS DE CARÁTER POLÍTICO. IMPUTAÇÃO DE DELITOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE ELETRÔNICA E DE PARTICIPAÇÃO EM TRANSAÇÃO MONETÁRIA COM BENS DERIVADOS DE FRAUDE ELETRÔNICA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS FATOS APURADOS NOS PROCESSOS PENAIS EM CURSO NO BRASIL E NOS EUA. DUPLA TIPICIDADE CONFIGURADA EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO DELITO DE FRAUDE ELETRÔNICA. DUPLA PUNIBILIDADE. DEFERIMENTO DA ORDEM EXTRADICIONAL DEPENDENTE, EM PRINCÍPIO, DA CONCLUSÃO DOS PROCESSOS OU DO PRÉVIO CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA PELA JUSTIÇA BRASILEIRA. EXIGÊNCIA DE DETRAÇÃO PENAL (LEI DE MIGRAÇÃO, ART. 96, II). PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A FLEXIBILIZAÇÃO DA MEDIDA. EXTRADITANDO COM EXCEPCIONAL PODER ECONÔMICO. SÚDITO ESTRANGEIRO INVESTIGADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE FRAUDE MULTIBILIONÁRIA NO BRASIL E NOS EUA, RESPONDENDO A INÚMERAS AÇÕES PENAIS POR CRIMES AOS QUAIS PENAS ELEVADAS SÃO COMINADAS. EXTRADIÇÃO AUTORIZADA EM PARTE, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTS. 95 E 96 DA LEI 13.445/2017. I - O pedido de extradição contém informações precisas sobre local, data, natureza, circunstâncias da prática delitiva, identidade do extraditando, bem como os textos legais sobre as

penas e os crimes imputados, os quais consistem em delitos comuns, desvestidos de caráter político. II - O processo penal que ensejou a extradição (United States of America v. Carlos Wanzeler et al., Processo n. 14-CR-40028- TSH) teve início a partir de uma investigação relativa à empresa de telecomunicações de propriedade do extraditando e seu corrêu, que supostamente prejudicaram vítimas nos Estados Unidos da América e também em outros países, não havendo identidade entre os fatos apurados nos processos penais em curso no Brasil e nos EUA. III - Para que haja correspondência entre o crime de conspiracy e o tipo penal descrito no art. 288 do Código Penal brasileiro, necessariamente deve haver a associação criminosa de mais de três pessoas, o que no caso não ocorreu. IV - As condutas descritas na pronúncia como Engaging in Monetary Transactions in Property Derived from Specified Unlawful Activity, previstas no § 1957 (a)-(d) do Título 18 do Código dos Estados Unidos, não podem ser consideradas típicas segundo a legislação brasileira. V - Os delitos imputados ao extraditando sob a rubrica de fraude eletrônica preenchem, no caso concreto, os requisitos de dupla tipicidade e punibilidade. VI - A existência de processos penais deflagrados contra o extraditando, no Brasil, por fatos alheios aos que motivaram o pleito extradicional, não inibe o seu deferimento. A execução imediata da medida, porém, sujeita-se ao crivo do Governo brasileiro, que, em juízo discricionário, poderá entregar desde logo o estrangeiro ao Estado requerente ou fazê-lo após a conclusão dos processos ou o cumprimento das respectivas penas. **VII - A prisão preventiva do extraditando destina-se, em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual ordem de extradição, assegurando-se, desta forma, que o Brasil honrará compromissos assumidos com Estados estrangeiros. Não se faz presente, nos autos, nenhuma circunstância excepcional que autorize a flexibilização da medida.** VIII - Extradição deferida em parte, ficando condicionada a entrega: (i) à formalização, pelo Estado requerente, dos compromissos previstos no art. 96 da Lei 13.445/2017; e (ii) à conclusão dos processos penais a que o extraditando responde no Brasil ou ao cumprimento das respectivas penas, na forma do art. 95, caput, da Lei 13.455/2017, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade de execução imediata da decisão, por força de decisão discricionária do Presidente da República (Brasil, 2020f - grifou-se).

Já em decisão proferida na Prisão Preventiva para Extradição n. 983/DF, o Min. Ricardo Lewandowski consignou, ao analisar o pedido de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, notadamente considerando se tratar de estrangeiro acusado da prática de lavagem de dinheiro:

a prisão para fins de extradição, independentemente das circunstâncias do crime, seja ou não com uso de violência ou grave ameaça, é medida cautelar prevista no art. 84 da Lei 13.445/2017, e considerada como pressuposto para a fiel executoriedade da entrega do estrangeiro ao Estado requerente, caso deferida a extradição (Brasil, 2021e).

Em caso bastante similar, na Extradição n. 1688, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, a Segunda Turma do STF deferiu a extradição requerida pelos Estados Unidos da América, ressaltando que a prisão preventiva é pressuposto do procedimento extradicional e afastando o alegado excesso de prazo:

DIREITO INTERNACIONAL. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO PASSIVA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.

COMPETÊNCIA DO ESTADO REQUERENTE. MEDIDAS CAUTELARES DEVIDAMENTE IMPLEMENTADAS. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTENCIOSIDADE LIMITADA. DUPLA TIPICIDADE E PUNIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO. I – A Lei de Migração (Lei 13.445/2017), combinada com o Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América, em 13/1/1961, promulgado pelo Decreto 55.750/1965, são as balizas principais que ditam o due process of law neste pleito. **II- A prisão para fins de extradição, independentemente das circunstâncias do crime, seja ou não com uso de violência ou grave ameaça, é medida cautelar prevista no art. 84 da Lei 13.445/2017, e considerada como pressuposto para a fiel exequutoriedade da entrega do estrangeiro ao Estado requerente. Precedentes. Ademais, efetivada a prisão, aplicando-se o entendimento desta Suprema Corte no sentido de que "com a instauração do processo extradicional, opera-se a novação do título jurídico legitimador da prisão do súdito estrangeiro, descaracterizando-se, em consequência, eventual excesso de prazo que possa estar configurado" (HC 73.552/SP, relator Ministro Celso de Mello).** III- O Estado requerente tem competência para formular o pedido extradicional, porquanto a norma do art. 83, I, da Lei 13.445/17 estabelece como condição para extradição ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado. Observados, mais, os requisitos legais para o pedido de extradição, sendo inexistentes quaisquer dos óbices previstos no art. 82 da Lei 13.445/2017, estando também preenchidos os requisitos previstos nos arts. 83 e 87, §3º, do mesmo diploma legal. IV- Em matéria de extradição, o juízo cognitivo é limitado às suas legalidades formais, devido à subsistência, entre nós, do sistema de contenciosidade limitada. Da mesma forma, em relação às causas impeditivas do art. 82 da Lei 13.445/2017, verifica-se que o extraditando não é brasileiro nato ou naturalizado, inexistindo informações de que seja refugiado ou que responda a processo no Brasil pelos mesmos fatos. V- As infrações penais são desvestidas de qualquer natureza ideológica, constituindo delitos comuns, insuscetíveis de julgamento perante tribunais de exceção no Estado requerente, não se configurando o óbice à extradição disposto no art. 82, VII, da referida Lei. VI- O crime de lavagem de dinheiro possui previsão correspondente em nosso ordenamento, na forma do art. 1º da Lei 9.613/1998. Quanto à dupla punibilidade, verifica-se não ter ocorrido a prescrição em nenhum dos ordenamentos jurídicos, porquanto o crime de lavagem de dinheiro possui pena de até 10 anos de reclusão (art. 1º da Lei 9.613/1998), para o qual é previsto o prazo prescricional de 16 anos (art. 109, II, do Código Penal). No caso, os fatos teriam perdurado até outubro de 2017, razão pela qual a prescrição somente ocorrerá a partir de outubro de 2033. De igual modo, não há prescrição sob a ótica da legislação do Estado requerente, na forma do Título 18 do U.S Code, Seção 3282, o qual impõe o prazo de 5 anos para que o réu seja formalmente acusado, o que ocorreu em 13 de janeiro de 2020, quando o grande júri federal do Distrito Leste de Nova York proferiu e apresentou as imputações contra o extraditando. VII- Por fim, quanto à alegação de ausência de compromissos assumidos pelo Estado requerente, relembro a pacífica jurisprudência pretoriana no sentido de que "os compromissos previstos no art. 96 da Lei nº 13.445/17 devem ser assumidos antes da entrega do extraditando, não obstante a concessão da extradição" (Ext 1526, relator Ministro Edson Fachin). VIII- Extradicação autorizada por esta Suprema Corte (Brasil, 2021a - grifou-se).

Tal posição também foi adotada pelo Min. Alexandre de Moraes, em decisão monocrática proferida na Prisão Preventiva para Extradicação n. 1.053/DF, oportunidade em que se ressaltou "a especial função instrumental que a custódia

preventiva possui: garantir a execução de eventual ordem extradicional” (Brasil, 2022g).

Já no julgamento monocrático proferido pelo Min. Alexandre de Moraes no âmbito da Extradicação n. 1.693/DF, reafirmou-se a ideia de que a prisão cautelar decretada no curso do processo extradicional seria de todo diferente da segregação preventiva prevista no CPP:

Nos termos do art. 208 do Regimento Interno desta CORTE, a prisão cautelar é requisito essencial ao trâmite do pedido de extradição, sem a qual se torna inviável a análise da pretensão extradicional (“Não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal”). Aliás, é assente na jurisprudência desta CORTE que **a prisão cautelar com vistas à extradição “constitui requisito de procedibilidade da ação extradicional, não se confundindo com a segregação preventiva de que trata o Código de Processo Penal”** (Ext 1254 QO, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 20.9.2011) (Brasil, 2021b - grifou-se)

Por sua vez, ao examinar o pedido de substituição da prisão preventiva, o Min. Edson Fachin, em decisão prolatada nos segundos Embargos de Declaração na Extradicação n. 1.598/DF, destacou que, não havendo circunstâncias excepcionais que autorizem a liberação do extraditando, não seria possível concedê-la — em uma inversão da lógica preconizada pelo CPP de que a prisão seria a exceção, não a regra: “a necessidade da medida ainda persiste diante do não reconhecimento da presença dos requisitos do art. 86, da Lei 13.445/2017, para concessão da prisão domiciliar ou outras medidas cautelares” (Brasil, 2022c).

No julgamento da Extradicação n. 1.735, em acórdão relatado pelo Min. Ricardo Lewandowski, a Segunda Turma do Supremo deferiu a extradição requerida pelo Governo da Eslovênia e, em relação à segregação cautelar, revisitou os argumentos já sustentados em outras ocasiões:

DIREITO INTERNACIONAL. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO PASSIVA. REPÚBLICA DA ESLOVÊNIA. CRIME DE BURLA. MEDIDAS CAUTELARES DEVIDAMENTE IMPLEMENTADAS. IMPOSSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO. MÉRITO. PRINCÍPIO DA CONTENCIOSIDADE LIMITADA. DUPLA TIPICIDADE E PUNIBILIDADE. COMPROMISSOS LEGAIS ASSUMIDOS PELO ESTADO REQUERENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. I – **Quanto ao pedido de revogação da prisão, cumpre destacar que a prisão para fins de extradição, independentemente das circunstâncias do crime, seja ou não com uso de violência ou grave ameaça, é medida cautelar prevista no art. 84 da Lei 13.445/2017, e considerada como pressuposto para a fiel executoriedade da entrega do estrangeiro ao Estado requerente, caso deferida a extradição.** II - Os documentos coligidos nos autos descortinam a existência de decreto prisional emitido pela autoridade

judiciária competente do Estado da Eslovênia, em 13 dezembro de 2019, sem o devido cumprimento (fls. 77/86). Além disso, as sucessivas ausências do extraditando para a realização de atos processuais, para os quais foi regularmente intimado, conforme explicitado pela referida autoridade (fls. 77/86), revelam, de forma indene de dúvidas, a necessidade da manutenção da prisão cautelar. Impossibilidade de revogação. III - Em matéria de extradição, o juízo cognitivo é limitado às suas legalidades formais, devido à subsistência, entre nós, do sistema de contenciosidade limitada. Da mesma forma, em relação às causas impeditivas do art. 82 da Lei 13.445/2017, verifica-se que o extraditando não é brasileiro nato ou naturalizado, inexistindo informações de que seja considerado juridicamente refugiado ou que responda a processo no Brasil pelos mesmos fatos. IV - As informações trazidas a lume pelo Estado requerente - ancoradas em depoimentos da suposta vítima, e alicerçadas pela prova testemunhal e documental - infirmam prima facie a tese defensiva acerca da simples tomada de empréstimo pessoal a juros abusivos, seguida do inadimplemento da prestação correspondente. Com efeito, a linha investigatória constante da decisão proferida pela autoridade estrangeira revela, ao menos de forma indiciária, a prática (sucessiva) do delito equiparado ao crime de estelionato (art. 171 do Código Penal). V - A infração penal é desvestida de qualquer natureza ideológica, constituindo delitos comuns, insuscetível de julgamento perante tribunais de exceção no Estado requerente, não se configurando o óbice à extradição, disposto no art. 82, VII, da referida Lei. VI - Na forma da Súmula 421 desta Suprema Corte, não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro. VII - Compromissos legais assumidos pelo Estado requerente foram consignados nos autos, precisamente quanto ao limite de cumprimento de pena de 30 anos, bem como da assunção referente à detração do período de prisão no Brasil. VIII - Observados os requisitos legais para o pedido de extradição, sendo inexistentes quaisquer dos óbices previstos no art. 82 da Lei 13.445/2017. Ademais, reputo preenchidos os requisitos previstos nos arts. 83 e 87, §3º, do mesmo diploma legal. IX - Pedido de extradição que se julga procedente (Brasil, 2022d - grifou-se).

Em decisão prolatada na Prisão Preventiva para Extradição n. 1.058/DF, a Min. Cármen Lúcia pontuou que a indispensabilidade da prisão cautelar no procedimento extradicional pode ser relativizada apenas em casos de absoluta singularidade:

Antes da vigência da Lei 13.445/2017, com base nas normas então vigentes, a jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de constituir-se a prisão cautelar para fins de extradição “pressuposto indispensável ao regular processamento de extradição passiva” devendo perdurar até o julgamento final do pedido extradicional (assim, por exemplo, extradição n. 1121, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 17.4.2009). Em tempos mais recentes, este Supremo Tribunal Federal relativizou a regra da indispensabilidade da prisão cautelar mesmo antes da vigência da nova legislação sobre a matéria (Lei n. 13.445/2017). Passou-se por ela a admitir a determinação de medidas cautelares alternativas à prisão, em situações excepcionais (Brasil, 2022h).

Em outro acórdão, desta vez no julgamento do Agravo Regimental na Extradição n. 1.749, a Primeira Turma do STF, sob relatoria do Min. Alexandre de Moraes, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva nos seguintes termos:

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 86 DA LEI 13.445/2017. CONDIÇÕES PESSOAIS DO EXTRADITANDO QUE NÃO EVIDENCIAM EXCEPCIONALIDADE APTA A AFASTAR A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO. 1. A regra é a prisão cautelar do extraditando para se viabilizar a execução da ordem extradicional, garantindo-se, assim, a efetiva entrega do custodiado ao Estado estrangeiro requerente. 2. Conquanto esta CORTE já tenha flexibilizado, em casos excepcionálíssimos, a regra da indispensabilidade da prisão do súdito estrangeiro como pressuposto ao regular processamento da ação de extradição passiva (Extradição 791, Rel. Min. CELSO DE MELLO; Extradição 974, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), no presente caso, não é possível depreender-se dos documentos apresentados pela defesa a imperativa necessidade de afastar a prisão decretada. 3. As condições pessoais do extraditando não evidenciam excepcionalidade apta a afastar a necessidade da prisão preventiva para a extradição. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento (Brasil, 2022a).

Por sua vez, ao decidir monocraticamente, em regime de plantão, na Prisão Preventiva para Extradição n. 1.077/DF, a Min. Rosa Weber repisou os argumentos já utilizados pelos seus pares, o que levou, inevitavelmente, ao deferimento da segregação de estrangeiro requerida pelo Governo da Coreia do Sul:

Na realidade, esta Suprema Corte, em mais de uma oportunidade, já acentuou que a prisão cautelar do súdito estrangeiro constitui pressuposto indispensável ao regular processamento da ação de extradição passiva, sendo-lhe inaplicáveis, para efeito de sua válida decretação, os pressupostos e os fundamentos referidos no art. 312 do Código de Processo Penal (Ext 1.121-AgR/Estados Unidos da América, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 04.9.2008, DJe 17.4.2009) e se destina, em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual ordem de extradição (Ext 579-QO-República Federal da Alemanha, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 01.7.1933, DJ 10.9.1993), de modo que a ratio essendi da prisão preventiva para extradição reside na garantia de que o Brasil honrará compromissos assumidos com Estados estrangeiros (Ext 1.414-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 16.02.2016, DJe 02.3.2016) (Brasil, 2022i).

Já em decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski na Extradição n. 1709/DF, novamente consignou-se que a prisão cautelar é “pressuposto para a fiel executoriedade da entrega do estrangeiro ao Estado requerente, caso deferida a extradição, independentemente das circunstâncias do crime, seja ou não com uso de violência ou grave ameaça” (Brasil, 2023e).

Por fim, e curiosamente, a última decisão no período pesquisado foi a proferida na Extradição n. 1.787/DF, pelo Min. Luiz Fux, o qual, embora tenha indeferido os pedidos de liberdade provisória e de substituição da prisão preventiva, empreendeu uma verdadeira guinada e, ao invés de desconsiderar a aplicação das disposições do CPP na aplicação das medidas cautelares no âmbito da extradição,

como visto em casos anteriores, asseverou que tais pressupostos devem ser analisados em conjunto com o entendimento consolidado do STF e com base nas disposições da Lei de Migração:

Em que pesem as alterações ocorridas na legislação brasileira quanto ao instituto e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, tendo em vista as especificidades da prisão preventiva para fins de extradição e a sua conformação normativa própria, foi reafirmado nesta Corte o entendimento segundo o qual, em regra, a prisão do súdito estrangeiro constitui pressuposto ao regular processamento da extradição, não limitada apenas aos pressupostos da prisão preventiva do art. 312 do Código de Processo Penal e não comparável à execução provisória da pena (Brasil, 2023f).

A despeito do entendimento do STF, não há como se depreender que haja autorização legal, nem tampouco permissivo constitucional, para que a prisão seja regra de quaisquer processos em trâmite no país, nem mesmo aqueles marcados pela cooperação jurídica internacional, como é o caso da extradição passiva, que, muito embora atenda a interesses estrangeiros, submete-se, e deve se submeter, à lei brasileira.

Aliás, ao tratar da necessidade de compatibilizar o garantismo penal¹² com a cooperação jurídica internacional empreendida por meio da extradição, Macorin (2020, p. 123-124) pontua:

Não se está defendendo que a prisão cautelar para extradição não deve prosperar como medida instrumental a garantir a entrega daqueles que efetivamente estão em fuga, a se furtar de sua responsabilização penal e, por isso, expressam de forma hialina o perigo da manutenção de sua liberdade. Argumenta-se, de outro modo, que a prisão não seja concebida como condição sem a qual o processo de extradição não tem prosseguimento, de forma a exigir o encarceramento em situações sabidamente desarrazoadas e concretamente desproporcionais.

Em contrapartida, da análise dos casos em que o STF se manifestou acerca da decretação ou manutenção da prisão preventiva no processo de extradição passiva, verifica-se, com facilidade, que o posicionamento da Corte é unânime, há bastante tempo, em relação à obrigatoriedade de segregação cautelar do extraditando para o trâmite do procedimento. Aliás, não obstante a nova sistemática trazida pela LM e a previsão legal que reserva a prisão cautelar a casos específicos, a posição adotada pelo Supremo se manteve a mesma e, ao menos até a presente monografia, continua sendo contrária ao texto da lei, uma vez que, para o STF, a

¹² A teoria do garantismo penal, brilhantemente sustentada pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli e que norteia parte significativa dos sistemas penais existentes no mundo, procura combater os excessos do poder punitivo estatal, o qual deve ser reduzido ao mínimo necessário (Ferrajoli, 2002).

prisão do extraditando é condição de procedibilidade para o processamento da extradição — consubstanciando-se em verdadeira regra.

Ressalta-se, todavia, que, dos casos avaliados, em uma decisão específica, aquela proferida pelo Min. Dias Toffoli na Prisão Preventiva para Extradição n. 1.015/DF, afirmou-se que a prisão preventiva para fins de extradição deveria se pautar nos primados da razoabilidade e proporcionalidade, “não podendo resultar num fim em si mesma para impor ao extraditando tratamento diferenciado e mais gravoso do que o dispensado aos presos preventivamente em processos em curso na jurisdição brasileira” (Brasil, 2022e).

Tal posicionamento, no entanto, afigura-se absolutamente isolado dos demais casos julgados pelo STF que foram objeto de análise. Noutra giro, apesar da afirmação no sentido acima exposto, a parte dispositiva do *decisum* foi radicalmente diferente: manteve-se a lógica da Corte, com a manutenção da prisão preventiva ao argumento de que se trata de condição de procedibilidade do trâmite extradicional.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia buscou investigar a excepcionalidade da prisão preventiva para fins de extradição passiva na ordem jurídico-penal brasileira, analisando se haveria fundamento legal, jurisprudencial e doutrinário para que a prisão preventiva nesse procedimento seja obrigatória, caracterizando-se, como sustentado pelo STF, como condição de procedibilidade para o trâmite do pleito extradicional.

Tendo em vista os elementos investigados e coligidos a essa pesquisa, tem-se que não é possível encontrar respaldo no ordenamento jurídico brasileiro para que a prisão preventiva seja imprescindível ao processamento da extradição passiva requerida por Estado estrangeiro.

Fundamentalmente, a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem jurídica no país, estabelecendo uma série de direitos e garantias aos indivíduos, brasileiros ou não, e limitando o poder estatal — inclusive o monopólio do uso legítimo da força¹³, representado, na sua faceta mais repressiva, pelo *ius puniendi*.

O Código de Processo Penal não destoia, especialmente após as modificações efetuadas pelo Pacote Anticrime, que retirou a possibilidade de decretação da prisão preventiva do mero alvitre do juiz, restringindo-a ao prévio requerimento do titular da ação penal e ao cumprimento de outras condições previstas em lei.

Por sua vez, ao tratar especificamente da extradição, a Lei de Migração previu a possibilidade de segregação cautelar, que, como já salientado, deve ser compreendida como uma espécie de prisão preventiva. No entanto, a referida legislação reserva tal medida cautelar a casos de *urgência*, nos quais o Estado interessado *poderá* requerer que o extraditando seja cautelarmente preso.

Portanto, a urgência, que deve ser devidamente demonstrada pelo país requerente da extradição, é a circunstância excepcional que autoriza, estritamente, a decretação da prisão no procedimento extradicional, entendendo-se que, sem o pleito do Estado interessado, aliado à demonstração da urgência, estaria esvaziada a possibilidade de prisão do extraditando.

¹³ Para Max Weber, o monopólio do uso legítimo da violência física, que pode ser entendida como a força e a coerção, é elemento que caracteriza o Estado contemporâneo (Weber, 2015, p. 62)

Nessa senda, não se desconhece que a extradição é meio essencial para cooperação entre Estados, sendo, inclusive, compromisso assumido pelo Brasil com diversos outros países, seja por meio de tratados bilaterais, acordos multilaterais ou pela pontual promessa de reciprocidade. No entanto, não é razoável, nem legalmente admitido, que tal interação transnacional empreendida pela República signifique o solapamento de direitos e garantias individuais tão arduamente conquistados pela sociedade.

Sob essa perspectiva, seria ainda menos admissível tal anulação de direitos se, para efetivar a cooperação jurídica internacional, seja ferida justamente a previsão constitucional que estabelece o tratamento isonômico entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, que deve ser pilar da postura do país na comunidade internacional e se relaciona profundamente com a prevalência dos direitos humanos, princípio regente das relações exteriores brasileiras¹⁴. Tal distinção de tratamento entre nacionais e estrangeiros é absolutamente indevida: não há, no Brasil, nenhuma possibilidade de que a prisão de um brasileiro seja requisito para a deflagração de processo contra si, razão pela qual, em nome da isonomia constitucional, não se pode admitir que a prisão do extraditando seja condição de procedibilidade do processamento da extradição passiva.

Essa postura absolutamente controversa, adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao longo das últimas décadas, não encontra fundamento na Constituição Federal, nem na vigente Lei de Migração. Pelo contrário, trata-se de construção meramente jurisprudencial, que foi reciclada aos longo das décadas e finalmente sacramentada no regimento interno da Corte, o qual, *data venia*, não possui o condão de afastar os direitos e garantias conferidos aos indivíduos que se encontram sob a égide da Carta Constitucional, sejam eles brasileiros ou não.

Em suma, a análise realizada nesta monografia claramente demonstra a ausência de arcabouço legal e jurídico para tornar a prisão preventiva um requisito obrigatório no curso do processo de extradição, como defendido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Como se constatou, o ordenamento jurídico brasileiro, à luz da literalidade da Constituição de 1988 e do Código de Processo Penal, estabelece princípios de respeito aos direitos e garantias individuais, que não podem

¹⁴ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
II - prevalência dos direitos humanos (Brasil, 1988).

ser subjugados em nome da cooperação jurídica internacional. É dizer: a extradição, enquanto medida de interação entre Estados, não pode ser concretizada ao arrepio da lei brasileira.

Assim, há premente necessidade de se compatibilizar o garantismo penal com o processo extradicional, não podendo se justificar a imposição da prisão preventiva em situações desarrazoadas e desproporcionais, muito menos adotando como regra a decretação de tal medida cautelar.

Ademais, consigna-se que a distinção de tratamento entre nacionais e estrangeiros atualmente observada nas decisões proferidas pela Corte Constitucional brasileira, para além de ser explicitamente *contra legem*, à medida em que se considera obrigatória a prisão preventiva no curso da extradição passiva, também macula o ideal de isonomia consagrado pela Constituição Federal.

Considerando o que foi apresentado nessa monografia, verifica-se que carece de base sólida no ordenamento jurídico brasileiro a obstinação do Supremo Tribunal Federal, sedimentada ao longo dos últimos anos, que preconiza a necessidade de prisão do extraditando como condição para a condução do processo de extradição passiva. Por derradeiro, é válido consignar a necessidade de reexame da postura adotada pelo STF nessa matéria, dando-se a devida ênfase à salvaguarda dos direitos individuais e à estrita conformidade com as normas constitucionais.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

AVENA, Norberto. *Processo penal*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas - comentários à Lei 12.403, de 04/05/2011*. Coordenação: Og Fernandes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991. *Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas*. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Decreto n. 3.678, de 30 de novembro de 2000. *Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997*. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Decreto n. 4.975, de 30 de janeiro de 2004. *Promulga o Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul*. 2004a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4975.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. *Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*. 2004b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Decreto n. 5.687, de 03 de agosto de 2006. *Promulga o Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile, de 10 de dezembro de 1998*. 2006a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5687.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. *Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações*

Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. 2006b. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm.
Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Decreto n. 7.935, de 19 de fevereiro de 2013. *Promulga a Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada em Cidade da Praia, República do Cabo Verde, em 23 de novembro de 2005.* 2013. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7935.htm.
Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017. *Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.* 2017a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm.
Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal.* 1940. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal.* 1941. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.403, de 04 de maio de 2011. *Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.* 2011. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. *Institui a Lei de Migração.* 2017b. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. *Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.* 2019a. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980. *Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.* 1980. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Acordos Bilaterais.* 2023a. Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao/acordos-de-extradicao-1/acordos-extradicao-bilaterais>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Acordos Multilaterais*. 2023b. Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao/acordos-de-extradicao-1/acordos-extradicao-multilaterais>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Portaria n. 217, de 27 de fevereiro de 2018. *Estabelece os procedimentos administrativos relativos aos pedidos de extradição passiva e ativa e de prisão cautelar para fins de extradição passiva e ativa, no âmbito do Ministério da Justiça*. 2018a. Disponível em:

https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_217_DE_27_DE_FEVEREIRO_DE_2018_1.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei n. 882, de 19 de fevereiro de 2019. *Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal [...], para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa*. 2019b. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL. *Regimento Interno: Supremo Tribunal Federal*. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 183.167/SP. *Diário da Justiça*. Brasília, 2020a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 214.921/PA. *Diário da Justiça*. Brasília, 2015a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 437.535/SP. *Diário da Justiça*. Brasília, 2018b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 541.029/RS. *Diário da Justiça*. Brasília, 2020b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 135.250/BA. *Diário da Justiça*. Brasília, 2020c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 50.078/MG. *Diário da Justiça*. Brasília, 2014a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Extradução n. 1.121. *Diário da Justiça*. Brasília, 2009a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Extradução n. 1.749. *Diário da Justiça*. Brasília, 2022a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Prisão Preventiva para Extradicação n. 1.017. *Diário da Justiça*. Brasília, 2022b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Prisão Preventiva para Extradicação n. 898. *Diário da Justiça*. Brasília, 2019c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração na Extradicação n. 1.139. *Diário da Justiça*. Brasília, 2009b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Extradicação n. 1.598. *Diário da Justiça*. Brasília, 2022c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extensão na Extradicação n. 1.621/DF. *Diário da Justiça*. Brasília, 2023d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação n. 1.085. *Diário da Justiça*. Brasília, 2009c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação n. 1.343. *Diário da Justiça*. Brasília, 2014b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação n. 1.407. *Diário da Justiça*. Brasília, 2015b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação n. 1.446/DF. *Diário da Justiça*. Brasília, 2018c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação n. 1.486/DF. *Diário da Justiça*. Brasília, 2020d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação n. 1.492/DF. *Diário da Justiça*. Brasília, 2018d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação n. 1.499. *Diário da Justiça*. Brasília, 2018e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação n. 1.526. *Diário da Justiça*. Brasília, 2018f.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação n. 1.596/DF. *Diário da Justiça*. Brasília, 2020e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação n. 1.630. *Diário da Justiça*. Brasília, 2020f.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação n. 1.688. *Diário da Justiça*. Brasília, 2021a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação n. 1.693/DF. *Diário da Justiça*. Brasília, 2021b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução n. 1.709/DF. *Diário da Justiça*. Brasília, 2023e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução n. 1.735. *Diário da Justiça*. Brasília, 2022d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução n. 1.787/DF. *Diário da Justiça*. Brasília, 2023f.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução n. 1.791/DF. *Diário da Justiça*. Brasília, 2023g.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução n. 1.796/DF. *Diário da Justiça*. Brasília, 2023h.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução n. 546. *Diário da Justiça*. Brasília, 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 102.460/SP. *Diário da Justiça*. Brasília, 2010a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 71.172/RJ. *Diário da Justiça*. Brasília, 1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 80.717/SP. *Diário da Justiça*. Brasília, 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 87.468/SP. *Diário da Justiça*. Brasília, 2006c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 89.090/GO. *Diário da Justiça*. Brasília, 2006d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 91.616/RS. *Diário da Justiça*. Brasília, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 92.839/SP. *Diário da Justiça*. Brasília, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 98.416/MG. *Diário da Justiça*. Brasília, 2010b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Prisão Preventiva para Extradução n. 1.015/DF. *Diário da Justiça*. Brasília, 2022e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Prisão Preventiva para Extradução n. 1.017/DF. *Diário da Justiça*. Brasília, 2022f.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Prisão Preventiva para Extradicação n. 1.053/DF. *Diário da Justiça*. Brasília, 2022g.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Prisão Preventiva para Extradicação n. 1.058/DF. *Diário da Justiça*. Brasília, 2022h.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Prisão Preventiva para Extradicação n. 1.077/DF. *Diário da Justiça*. Brasília, 2022i.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Prisão Preventiva para Extradicação n. 1.095/DF. *Diário da Justiça*. Brasília, 2023i.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Prisão Preventiva para Extradicação n. 850/DF. *Diário da Justiça*. Brasília, 2017c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Prisão Preventiva para Extradicação n. 873/DF. *Diário da Justiça*. Brasília, 2018g.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Prisão Preventiva para Extradicação n. 898/DF. *Diário da Justiça*. Brasília, 2019d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Prisão Preventiva para Extradicação n. 946/DF. *Diário da Justiça*. Brasília, 2020g.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Prisão Preventiva para Extradicação n. 968/DF. *Diário da Justiça*. Brasília, 2021c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Prisão Preventiva para Extradicação n. 969/DF. *Diário da Justiça*. Brasília, 2021d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Prisão Preventiva para Extradicação n. 983/DF. *Diário da Justiça*. Brasília, 2021e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 81.395/TO. *Diário da Justiça*. Brasília, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 2. *Imprensa Nacional*. Brasília, 1964a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 367. *Imprensa Nacional*. Brasília, 1964b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 421. *Diário da Justiça*. Brasília, 1964c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 692. *Diário da Justiça*. Brasília, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tutela Provisória Incidental na Extradicação n. 1.680/DF. *Diário da Justiça*. Brasília, 2022j.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antônio Pedro. *Teoria do Processo Penal Brasileiro*, vol. 1. Lumen Iuris: Rio de Janeiro, 2013.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. *Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: avanços e expectativas*. Boletim de Economia e Política Internacional, Brasília, n. 26, p. 41-53, abr. 2020.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. *Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 2 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1987.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo penal constitucional*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: volume único*. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: volume único*. 9 ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Nova prisão cautelar*. Niterói: Impetus, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao Processo Penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MACORIN, Priscila Santos Campêlo. *Prisão cautelar para fins de extradição no Direito Brasileiro: o diálogo entre a cooperação jurídica internacional e a centralidade dos direitos humanos*. Salvador: Juspodium, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 36 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MOUGENOT, Edilson. *Curso de Processo Penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *A nova sistemática das medidas cautelares pessoais no processo penal brasileiro*. Doutrina: edição comemorativa, 25 anos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/70/38> 11. Acesso em: 02 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUNES, Paulo Henrique Faria. *Lei de Migração: marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas*. 4. ed. Goiânia: Edição do Autor, 2023.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prezzi. *Prisão preventiva: a contramão da modernidade*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito processual penal esquematizado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ROXIN, Claus. *Derecho Procesal Penal*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2000.

SANGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v. 9, n. 107, p. 29-31, out. 2001.

SILVA, Ronaldo Alves Marinho da; MONTEIRO, Nathalya Fontes. Consectários do acordo de cooperação jurídica internacional entre Brasil e União Europeia para a persecução de crimes transnacionais. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 214-241, dez. 2022.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto; VEDOVATO, Luis Renato. A migração fronteiriça no Brasil: os desafios da nova Lei de Migração, vetos e regulamento. In: BAENINGER, R.; CANALES, A. (Coord.). *Migrações fronteiriças*. Campinas: NEPO/UNICAMP, 2018.

SOUZA, José Barcelos de. *Direito Processual civil e penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 12. ed. Salvador: Juspodium, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*. Tradução e notas de: Marco Antonio Casanova. São Paulo: Martin Claret, 2015.

WEDY, Miguel Tedesco. *Eficiência e prisões cautelares*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.